

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| MEDIDAS CAUTELARES..... | 02 |
| ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL..... | 07 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 08 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 37 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 49 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 50 |
| PAUTAS DE JULGAMENTO..... | 51 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 17 de maio de 2024

Publicação: Segunda-feira, 20 de maio de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005909/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS)

REPRESENTADOS: JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL

WILLIANA KELLY DOS SANTOS VASCONCELOS DA SILVA – PREGOEIRA

ADÃO RAIMUNDO DA CUNHA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA: 133/2024-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação promovida pela DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS), com fundamento nas prerrogativas do art. 235, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em face de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2024 da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí.

Registra-se que o Pregão Eletrônico nº 011/2024, tem como objeto a “Aquisição de gêneros alimentícios para todas as Secretarias do Município de São Félix do Piauí - PI”, com valor estimado de R\$ 700.699,50 e data de abertura prevista para o dia 13/05/2024, às 09h00.

Em síntese, a DFCONTRATOS, ao analisar o edital supracitado, apontou as seguintes irregularidades:

1.1. Sobrepreço no valor de R\$ 82.107,00 (oitenta e dois mil e cento e sete reais) em 10 itens do Pregão Eletrônico nº 011/2024. Possível falha na pesquisa de preços.

1.2. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

1.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar nº 123/06.

A divisão responsabilizou pelas falhas o Sr. José Jaílson Pio – Prefeito de São Félix do Piauí/PI, a Sra. Williana Kelly Dos Santos Vasconcelos da Silva – Pregoeira e o Sr. Adão Raimundo da Cunha - Secretário de Administração da Prefeitura, conforme fundamentos fáticos e jurídicos apresentados à fls. 12 da peça nº 05.

A unidade técnica aponta a presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado):

- fumus boni juris*: falhas apontadas no item 2 do Relatório à peça nº 05;
- periculum in mora*: tendo em vista que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei nº 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar nº 123/06.

Nesse sentido, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a representante sugeriu a CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para **SUSPENDER de IMEDIATO** o andamento dos **Pregões Eletrônicos nº 011/2024 da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí** até a adequação dos preços estimados da licitação, da correta caracterização do objeto, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a DFCONTRATOS apontou as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024 da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí:

21.1. Sobrepreço no valor de R\$ 82.107,00 (oitenta e dois mil e cento e sete reais) em 10 itens do Pregão Eletrônico nº 011/2024. Possível falha na pesquisa de preços.

Após análise dos valores estimado do Pregão Eletrônico nº 011/2024, constatou-se sobrepreço no valor de R\$ 82.107,00, havendo, portanto, risco considerável de danos ao erário, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação.

No caso em tela, a partir da comparação dos preços praticados por outras prefeituras no mesmo período de tempo, por meio do Painel de Preços (PP) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (<https://sistemas.tce.pi.gov.br/painel-preco/#/form>), constatou-se o sobrepreço em alguns itens do Pregão Eletrônico nº 011/2024 (selecionados por amostragem), que têm por objeto a contratação de gêneros alimentícios para

diversas secretarias do Município de São Félix do Piauí. Para fins de demonstração, foi elaborada a seguinte tabela, que indica o sobrepreço praticado no referido procedimento licitatório:

| Item | Descrição | Unid. | QTD | Preço Praticado | Preço de Referência | Valor Total Praticado | Valor Total de Referência | Superávit (%) |
|------|------------------------------------|-------|-------|-----------------------|----------------------|-----------------------|---------------------------|---------------|
| 01 | 1. ACÚMULO REFINADO 0 KG | KG | 2.500 | R\$ 7,59 | R\$ 1,50 | R\$ 18.975,00 | R\$ 3.750,00 | 508% |
| 02 | 1. AMEIO BENEFICADO TMO 1 KG | KG | 2.000 | R\$ 8,22 | R\$ 1,40 | R\$ 16.440,00 | R\$ 2.800,00 | 490% |
| 03 | 1. AREPE DE OVA BRANCA | PKG | 100 | R\$ 46,80 | R\$ 11,17 | R\$ 4.680,00 | R\$ 1.117,00 | 420% |
| 04 | 1. CAFÉ EM PÓ 500 G | UNID | 500 | R\$ 10,82 | R\$ 4,58 | R\$ 5.410,00 | R\$ 2.290,00 | 236% |
| 05 | 1. CENOURA | KG | 800 | R\$ 11,96 | R\$ 1,59 | R\$ 9.568,00 | R\$ 1.272,00 | 752% |
| 06 | 1. CENOURA E SUPERFÍCULA DE FRANGO | KG | 8.000 | R\$ 24,44 | R\$ 12,18 | R\$ 195.520,00 | R\$ 97.440,00 | 200% |
| 07 | 1. CEBOLHA FRANCESA | KG | 2.000 | R\$ 22,19 | R\$ 11,13 | R\$ 44.380,00 | R\$ 22.260,00 | 200% |
| 08 | 1. COCO RABANADA | KG | 50 | R\$ 76,00 | R\$ 11,04 | R\$ 3.800,00 | R\$ 552,00 | 686% |
| 09 | 1. CUPIM MARIANHA | KG | 50 | R\$ 41,04 | R\$ 11,02 | R\$ 2.052,00 | R\$ 551,00 | 372% |
| 10 | 1. ESPALDA DE CARNE | KG | 300 | R\$ 40,04 | R\$ 11,02 | R\$ 12.012,00 | R\$ 3.306,00 | 363% |
| | | | | R\$ 182.107,00 | R\$ 82.107,00 | R\$ 182.107,00 | R\$ 82.107,00 | 223% |

Percebe-se, da tabela acima, que dos 10 itens selecionados como amostra do Pregão Eletrônico nº 011/2024, há sobrepreços consideráveis, inclusive acima de 100% dos preços praticados no mercado, alcançando um valor de sobrepreço de R\$ 82.107,00 (oitenta e dois mil e cento e sete reais), considerando somente os itens selecionados.

É importante ressaltar que o Pregão Eletrônico nº 011/2024 possui 2 lotes e 64 itens no total, **havendo, portanto, risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação**, a indicar possível falha na fase de planejamento da licitação, especialmente na pesquisa de preços, com descumprimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Cumprir destacar que a pesquisa de preços produzida de forma inconsistente, insuficiente ou com valores distorcidos pode levar a contratações prejudiciais à Administração Pública.

2.1.2. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Violação aos arts. 40, V, “b”, c/c 82, § 1º, da Lei nº 14.133/21 e Súmula nº 247 do TCU.

Na análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024 observou-se que a Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí/PI estabeleceu, injustificadamente, como critério de julgamento da licitação o menor preço por lote.

Assim, ao adotar o critério de julgamento por preço por lote ou global (quando perfeitamente cabível por item), alerta-se para a elevação indevida do risco da realização de “jogo de planilha” (quando algum licitante, mesmo ofertando o menor preço global, eleva o preço de alguns itens, normalmente os de maior demanda, ao mesmo tempo em que diminui o valor daqueles quase nunca requeridos).

Além disso, a forma de julgamento adotada nas licitações acima mencionadas pode resultar na adjudicação de diversos itens por valores superiores aos que teriam sido obtidos caso os mesmos itens sejam licitados separadamente, caracterizando assim infração ao disposto nos arts. 40, V, “b” c/c 82, §1º da Lei nº 14.133/21.

Vale ressaltar que a adoção do critério de julgamento de menor preço por lote ou global somente deve ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de promover a adjudicação por item (os procedimentos licitatórios em tela não demonstraram tal inviabilidade), evidenciadas com fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá à contratação economicamente mais vantajosa - o que também não foi verificado no caso em tela. Nesse sentido é o posicionamento do TCU, inclusive sumulado, *in verbis*:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Portanto, resta claramente demonstrado que a adoção do critério de julgamento de menor preço global poderá não resultar em contratação economicamente mais vantajosa, não havendo, no caso em análise, justificativa para isso no edital ou termo de referência, razão pela qual a adjudicação da licitação deveria ser realizada por itens, observando o critério do menor preço por item e não por lote ou global.

Vale ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote ou global pode ocasionar, inclusive, restrição à competitividade, pois ao condicionar a participação dos licitantes à formulação de propostas para todos os itens do processo de contratação, a Administração Pública eleva o valor do objeto, fazendo com que a participação de empresas desprovidas de grande capacidade financeira reste dificultada.

Logo, somente deve ser admitida a realização de licitação com adjudicação por lote, sobretudo no caso de certame realizado para formação de registro de preços, quando restar demonstrado que esta é uma solução imposta por razões de ordem técnica ou econômica (Lei nº 14.133/21, art. 40, § 3º), hipótese na qual a motivação do ato deve estar devidamente formalizada nos autos do processo de licitatório e indicada no edital/termo de referência da licitação, o que não se verificou no presente caso.

Em tais situações, a execução contratual ainda deve observar requisitos próprios, como forma de assegurar a manutenção da vantajosidade da proposta vencedora, como a manutenção da proporção dos quantitativos do lote, vedação de aquisição de item isolado sem menor preço etc.

2.1.3. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48, incisos I e III, da Lei complementar n.º 123/06.

A Lei Complementar n.º 123/06 instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a essas empresas, inclusive nos processos de contratação pública.

No caso em comento, ao analisar o Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024, constatou-se que não há nenhuma regra com o objetivo de cumprir o dever de aplicação do tratamento diferenciado às

microempresas e empresas de pequeno porte, tampouco foi apresentada qualquer justificativa para a não aplicação do instituto.

Além disso, ressalta-se o disposto no art. 49 da Lei Complementar n.º 123/06 sobre as justificativas apontadas e aceitáveis para não aplicação do tratamento diferenciado nos certames públicos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Assim, para afastar a aplicação do tratamento diferenciado, a justificativa apresentada pela administração deve se coadunar com o rol estabelecido no art. 49, havendo descumprimento do exigido pela Lei Complementar n.º 123/06 e Lei Complementar nº 147/2014, o que não se verificou no presente caso.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das

múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaques.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudicamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Demonstra-se presente o *fumus boni juris*, diante das inúmeras irregularidades do Pregão Eletrônico nº 011/2024 da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí apontadas no Relatório da DFCONTRATOS à peça nº 05 e reproduzidas nos itens 2.1.1., 2.1.2. e 2.1.3. desta decisão.

Ademais, configura-se o *periculum in mora* na medida em que a demora na apreciação do caso enseja a abertura de licitação eivada de irregularidades capazes de gerar prejuízos para o erário municipal e contratação ilegal, além de comprometimento na competitividade e vantajosidade do certame, uma vez que o edital, o termo de referência e seus anexos não atendem aos dispositivos da Lei n.º 14.133/21, bem como ao art. 48, I e §3º, da Lei Complementar n.º 123/06.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis prejuízos ao erário e à competitividade do certame, demonstra-se prudente a concessão de medida cautelar em face da Prefeitura

Municipal de São Félix do Piauí para que seja determinada a suspensão dos Pregões Eletrônicos nº 011/2024, sustentando a continuidade do procedimento licitatório em questão.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

a) Pela **concessão da Medida Cautelar** para determinar que o Sr. JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ **suspenda de IMEDIATO** o andamento do **Pregão Eletrônico n.º 011/2024 (LW-003617/24) da Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí, até a adequação dos preços estimados da licitação, dos critérios de julgamento e da aplicação do tratamento diferenciado às ME/EPPs**, com a consequente reabertura dos prazos para a sessão de recebimento das propostas;

Registra-se que a **suspensão** do certame se refere a **todos os itens do edital**, uma vez que a análise do sobrepreço foi feita por amostragem, havendo risco considerável de sobrepreço em todos os demais itens da licitação; bem como tendo em vista que foram constatadas outras falhas que maculam o edital como um todo.

Caso os contratos já tenham sido assinados, determino a suspensão da execução contratual, com base no entendimento recente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, em que se confirma que os tribunais de contas podem suspender os pagamentos e a execução de contratos (Agravo Regimental em Embargos de Declaração em Suspensão de Segurança nº 5.306- Piauí).

Ademais, caso já tenha ocorrido a rodada de lances e o julgamento das propostas quando da concessão da cautelar, de forma excepcional e apenas se houver necessidade, para afastar os riscos de desabastecimento gêneros alimentícios na rede municipal, e caso a Prefeitura Municipal de São Félix do Piauí/PI **demonstre que os preços que vierem a ser ofertados pelos licitantes no Pregão Eletrônico nº 011/2024 estejam compatíveis com os de mercado e que os licitantes vencedores aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor do que a inicialmente prevista no Pregão Eletrônico nº 011/2024**, autorizo o prosseguimento da contratação **apenas em quantidades suficientes para manter em funcionamento das políticas públicas**, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Representação, ressaltando-se a necessidade de realização de novo certame sem os vícios identificados nesta decisão.

Por fim, registra-se que, **caso os licitantes vencedores não aceitem realizar o fornecimento em quantidade menor** do que a inicialmente prevista no Pregão Eletrônico nº 011/2024, há a **possibilidade de o ente licitante realizar as contratações porventura necessárias de forma direta**, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, até a conclusão de um novo procedimento licitatório sem os vícios identificados. Ademais, caso existam contratos vigentes com o mesmo objeto, há a **possibilidade de prorrogação contratual**, em observância ao que dispõe seu edital e os termos da Lei de Licitações vigente à época da contratação. Por fim, informa-se que as alternativas transitórias à Administração acima expendidas visam atender ao disposto nos arts. 20 e 21 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB) e no art. 171, §3º da Lei 14.133/2021, especialmente no intuito de evitar o risco de desabastecimento em razão da suspensão do ato administrativo pela presente decisão.

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam INTIMADOS por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL, a Sra. WILLIANA KELLY DOS SANTOS VASCONCELOS DA SILVA – PREGOEIRA e o Sr. ADÃO RAIMUNDO DA CUNHA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, acerca desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo para cumprimento desta decisão monocrática;

d) CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com aviso de recebimento (AR), por meio da Seção de Elaboração de Ofícios – SS/DGESP/DSP, do Sr. JOSÉ JAÍLSON PIO – PREFEITO MUNICIPAL, da Sra. WILLIANA KELLY DOS SANTOS VASCONCELOS DA SILVA – PREGOEIRA e do Sr. ADÃO RAIMUNDO DA CUNHA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis apresentem defesa acerca das falhas narradas nesta Representação, com fulcro nos artigos 206 e 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, contado da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Após manifestação dos responsáveis, ou corrido *in albis* o prazo concedido, determino o retorno dos autos à DFCONTRATOS para contraditório e, por fim, o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Teresina, 14 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator substituto

Nº PROCESSO: TC/003119/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL – REPRESENTAÇÃO COM CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JOSÉ DE FREITAS (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL

REPRESENTADO: ROGER COQUEIRO LINHARES (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº DECISÃO: 120/2024 – GFI

DECISÃO

Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar formulado pela Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal deste Tribunal de Contas, em face do Sr. Roger Coqueiro Linhares

(Prefeito do Município de José de Freitas), em razão da realização do Concurso Público de Edital nº 04/2023, em contrariedade ao art. 20, inciso III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Considerando o percentual da despesa de pessoal do referido município (e da consequente vedação da LRF), concedeu-se a medida cautelar constante na DM nº 093/2024-GFI (peça 14), determinando que o gestor do município “*se abstenha de homologar o certame e, caso já o tenha feito, deixar de nomear e dar posse aos referidos aprovados*”.

Irresignado com a decisão cautelar, o gestor interpôs Recurso de Agravo (TC/005345/2024), momento em que esta Relatora decidiu pela não retratação, considerando que o gestor não apresentou medidas válidas de contenção de gastos de pessoal a serem tomadas pelo Município, nos termos da DM nº 107/2024-GFI.

Em petição intercorrente (peça 18), o gestor apresentou novas informações, apresentando os seguintes compromissos:

1. ENVIO (à Câmara de Vereadores do Município) de Projeto de Lei visando instituir, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), a fim de aumentar a arrecadação e receita do ente municipal;

2. NÃO PRORROGAÇÃO dos contratos dos professores admitidos em caráter temporário através de processo seletivo simplificado ainda em vigência; e

3. REDUZIR os gastos de pessoal em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, caso as medidas anteriores não sejam capazes de reduzir o referido índice, para que ele passe a se enquadrar dentro do limite legal.

Ante todo o exposto e considerando que – apesar de ainda não ter sido validado por este Tribunal – houve redução do índice de 57,50% para 55,70% (TC/005345/2024, peça 4, fl. 1);

Considerando a importância do concurso público e a necessidade de preservar o direito subjetivo à nomeação dos aprovados;

Considerando a alegação do gestor de que há risco de descontinuidade do calendário escolar; considerando, também, a urgência na homologação do referido certame, tendo em vista a vedação contida no art. 21, inciso II da LRF, que proíbe o aumento de gastos com pessoal que “*(...) resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de (...) órgão*”;

Considerando, por fim, o compromisso firmado pelo gestor com esta Relatoria; em consonância com a competência corretiva desta Corte de Contas;

DECIDO da seguinte forma:

a) REVOGAÇÃO da ordem anteriormente proferida na Decisão Monocrática nº 093/2024-GFI, levantando a suspensão e, conseqüentemente, permitindo que (à critério da Administração Municipal) o certame em análise siga seu trâmite regular;

b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas e decurso do prazo recursal;

c) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1; para que acompanhe, em conjunto com as Diretorias Especializadas, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), os compromissos firmados nos itens 1 a 3 desta decisão; sob risco de, havendo o descumprimento, seja aplicada multa máxima ao gestor, nos termos do art. 206, § 1º do RI/TCE-PI.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC N.º 005.266/2024

ATO PROCESSUAL:DM N.º 035/2024 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ

UNIDADE JURISDICIONADA:PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADOS: SR. LUIZ GUILHERME MAIA DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

SR. IELTON DE SOUSA VITORIANO - PREGOEIRO

AR CONSTRUTORA LTDA. - CNPJ N.º 38.126.429/0001-00

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, em face do Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, Prefeito Municipal de Wall Ferraz, e do Sr. Ielton de Sousa Vitoriano, Pregoeiro, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 011/2024, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de máquinas pesadas e caminhões, para demandas de revitalização das barragens do município, com valor estimado de R\$ 2.336.508,81 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e oito reais e oitenta e um centavos).

2. Segundo narrou a representante, foram constatadas as seguintes irregularidades no certame:

a) tratamento desigual entre os licitantes quanto ao cancelamento das propostas inexequíveis;

b) cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa no indeferimento sumário das intenções de recursos fora das hipóteses previstas na lei.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 11/2024 da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz;
- b) no mérito, a procedência da Representação, para o fim de anular o pregão, emitir determinações aos responsáveis e instaurar processo administrativo de responsabilidade em face dos agentes e/ou contratados que deram causa a licitação irregular.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Ainda quanto a admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá *apurar possível restrição a ampla competitividade e violação ao princípio da legalidade*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. No tangente ao pedido cautelar, assiste razão à requerente, uma vez presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

9. No caso em análise, são fortes os indícios de violação ao princípio da legalidade e restrição ao caráter competitivo do certame diante da constatação de tratamento desigual entre os licitantes e cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa no indeferimento sumário das intenções de recursos fora das hipóteses previstas na lei.

10. A Lei n.º 14.133/2021 é incisiva ao estabelecer igualdade de tratamento entre os concorrentes. A Secretaria do Tribunal verificou que outros licitantes com propostas também classificadas como inexequíveis não tiveram o mesmo tratamento dispensado à empresa vencedora, cujos lances considerados inexequíveis não foram cancelados pelo agente de contratação.

11. Ademais, o indeferimento sumário das intenções de recursos manifestadas pelas demais empresas concorrentes, estando presentes todos os pressupostos legais para sua admissibilidade, representa fortes indícios de irregularidade. A possível constatação do fato constitui grave irregularidade, passível de nulidade do processo, devido ao cerceamento ao direito do contraditório e da ampla defesa.

12. Uma vez constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* caracteriza-se na possibilidade de manutenção de contrato oriundo de procedimento licitatório ilegal, viabilizando maiores danos ao erário.

13. Isso posto:

- a) Admito a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Defiro o pedido cautelar, *inaudita altera pars*, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09,

no sentido de determinar ao Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, Prefeito Municipal de Wall Ferraz:

- b.1) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 011/2024 da Prefeitura Municipal de Wall Ferraz;
- b.2) caso já tenham sido assinados e publicados os contratos, a suspensão dos efeitos contratuais e quaisquer pagamentos à contratada, até a decisão final de mérito do presente processo.

14. Cientifique-se, ainda, por telefone, e-mail ou fax, o Sr. Luiz Guilherme Maia de Sousa, Prefeito Municipal de Wall Ferraz, e o Sr. Ielton de Sousa Vitoriano, Pregoeiro, sobre o teor da decisão.

15. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de maio de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001184/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: JAQUELINE GONÇALVES FIGUEIREDO (PREGOEIRA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Jaqueline Gonçalves Figueiredo (Pregoeira) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Relatório Preliminar da DFCONTRATOS e tenha oportunidade de apresentação de defesa, constante no processo do **TC nº 001184/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezessete de maio de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/008808/2023

ACÓRDÃO Nº 130/2024-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

DENUNCIANTE: STERLIX AMBIENTAL PIAUÍ TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

DENUNCIADO: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: SUÉLLEN VIEIRA SOARES (OAB/PI Nº 5.942)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 08 A 12 DE ABRIL DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE NA AUSÊNCIA DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL APÓS MODIFICAÇÕES SUBSTANCIAIS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUBCONTRATAÇÃO DE PARTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Em casos de modificação no edital, faz-se necessário nova publicação do edital retificado pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura de propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação destas.

2. A subcontratação parcial do objeto da licitação insere-se no juízo de mérito (conveniência e oportunidade) da Administração, quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios do processo licitatório, sendo vedada a subcontratação total do objeto.

SUMÁRIO: DENÚNCIA Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, exercício 2023. **Procedência parcial.** Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **DENÚNCIA c/c pedido de medida cautelar**, formulada pela empresa Sterlix Ambiental Piauí Tratamento de Resíduos Ltda, em face da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº PE 29/2023, exercício de 2023, considerando o Relatório do Contraditório (peça 55), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 58), o voto da Relatora (peça 62) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **procedência parcial** da Denúncia, com a emissão de **recomendação** ao atual gestor da SESAPI, para que, em futuros certames, em casos de modificação no edital, ainda que provenientes de impugnações ao instrumento convocatório, elabore novo documento com todas as retificações, assim como proceda à nova publicação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para abertura de propostas, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação destas.

Presentes: Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara (em Substituição a Rejane Ribeiro Sousa Dias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual em Teresina, 12 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012487/2023

ACÓRDÃO Nº 185/2024-SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 268/2023-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/011596/2023

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUÍ (SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: CID CARLOS GONÇALVES COELHO – PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06 A 10 DE MAIO DE 2024

EMENTA: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A decisão agravada deve ser mantida quando fundamentada em razões objetivas e, em sede de recurso, as alegações do agravante não se mostram capazes de sanar os vícios apontados na cautelar.

SUMÁRIO: *Agravo em face da Decisão Monocrática nº 268/2023-GWA: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/012221/2023

ACÓRDÃO Nº 186/2024-SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO Nº 264/2023-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/011596/2023

AGRAVANTE: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ALUÍSIO HENRIQUE DE HOLANDA FILHO – OAB/PI Nº 8.815

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06 A 10 DE MAIO DE 2024

EMENTA: AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

A decisão agravada deve ser mantida quando fundamentada em razões objetivas e, em sede de recurso, as alegações do agravante não se mostram capazes de sanar os vícios apontados na cautelar.

SUMÁRIO: *Agravo em face da Decisão Monocrática nº 264/2023-GWA: Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão recorrida. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Estado do Piauí / Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, em face da Decisão Monocrática nº 268/2023 - GWA (medida cautelar), proferida nos autos da DENÚNCIA com pedido de Medida Cautelar TC/011596/2023, considerando a Decisão Monocrática nº 284/2023 - GWA (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 15), pelo CONHECIMENTO do presente Agravo e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 268/2023-GWA proferida no processo TC/011596/2023 em todos os seus termos.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 10 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a AGRAVO interposto pelo Sr. Antônio Luíz Soares Santos – Secretário de Saúde do Estado do Piauí, em face da Decisão Monocrática nº 264/2023 - GWA (medida cautelar), proferida nos autos da DENÚNCIA com pedido de Medida Cautelar TC/011596/2023, considerando a Decisão Monocrática nº 277/2023 - GWA (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), pelo CONHECIMENTO do presente Agravo e no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 264/2023-GWA proferida no processo TC/011596/2023 em todos os seus termos.

Presentes: Conselheiro Presidente Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias e Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual de 10 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/009659/2023

ACÓRDÃO Nº 266/2024-SSC

ASSUNTO: DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO DE 2023

DENUNCIANTE: EMPRESA MARCOS JAZIEL DOS SANTOS

DENUNCIADOS: MARDÔNIO SOARES LOPES - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA – OAB/PI Nº 11.687

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO E AMPLA DEFESA.

A rescisão unilateral do contrato por parte da Administração Pública exige, além da definição da hipótese jurídica, a demonstração do ato concreto específico que motive a descontinuidade contratual, bem como a garantia do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. P. M. BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO DE 2023. Procedência da denúncia. Aplicação de multa ao gestor. Determinação ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de DENÚNCIA noticiando supostas irregularidades atinentes à rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 009-B/2023, firmado pela

Prefeitura de Barra D'Alcântara-PI, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 11), o Relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da Relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pela **procedência** da presente denúncia, posto que o ato de rescisão do Contrato nº 009-B/2023 encontra-se viciado por ausência de motivação, bem pela falta de contraditório e de ampla defesa;

b) pela **aplicação de multa** ao Sr. Mardônio Soares Lopes – Prefeito Municipal de Barra D'Alcântara/PI, no valor de **1.200 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c) pelo **acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFCONTRATOS**, para reestabelecer o Contrato nº 009-B/2023, tendo em vista a nulidade da rescisão contratual, preservando-se o fornecimento até que seja realizado novo procedimento licitatório.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 03 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010486/2023

ACÓRDÃO Nº 267/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO-CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR CREDENCIAMENTO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA- PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20.927 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR CREDENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.

1. O credenciamento é o mecanismo por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto, quando convocados;

2. A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 72 da Lei 14.133/2021, principalmente no que concerne à justificativa de preços;

3. A Administração não pode utilizar o credenciamento como forma de substituição do concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, o qual estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício 2023. Contratação de profissionais por credenciamento em infringência à Constituição Federal e às leis trabalhistas e previdenciárias. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à REPRESENTAÇÃO em face da Prefeitura Municipal de São José do Divino em razão de contratação de profissionais

por credenciamento em infringência à Constituição Federal e às leis trabalhistas e previdenciárias, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 04), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) e o voto da relatora (peça 31), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, consoante segue:

- a) pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação em razão da contratação de profissionais por credenciamento em infringência à Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021 e às leis previdenciárias e trabalhistas, conforme narrado no item 2 do voto da relatora (peça 31);
- b) pela **Recomendação** ao atual Prefeito Municipal de São José do Divino para que:
 - b.1) se abstenha de realizar contratações de pessoas físicas e jurídicas fundamentadas em credenciamentos pautados na Lei nº 14.133/2021, bem como que se abstenha de prorrogar as contratações existentes decorrentes dos credenciamentos, principalmente para o exercício de atividades finalísticas, com subordinação direta à gestão e com características de vínculo de emprego;
 - b.2) nos casos de realização de credenciamento regular, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021, estabeleça objetivamente no edital os critérios de distribuição da demanda entre os credenciados caso haja mais de um contratado para os itens especificados no edital, sob pena de comprometimento do princípio da igualdade na contratação.
- c) pela **comunicação** do teor do Acórdão ao Ministério Público ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Por fim, decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de MULTA de 5.000 UFR-PI** ao Sr. **Francisco de Assis Carvalho Cerqueira**, Prefeito do Município de São José do Divino, conforme previsto no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, da Res. TCE nº 13/2011.

Presentes: os Conselheiros(a) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 03 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010486/2023

ACÓRDÃO Nº 268/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO–CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR CREDENCIAMENTO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: MARIA DE JESUS MEDEIROS SILVA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: GENEYLSON CALASSA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 20.927 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS POR CREDENCIAMENTO. INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ÀS LEIS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS.

1. O credenciamento é o mecanismo por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto, quando convocados;

2. A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 72 da Lei 14.133/2021, principalmente no que concerne à justificativa de preços;

3. A Administração não pode utilizar o credenciamento como forma de substituição do concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal, o qual estabelece que a investidura em cargo ou

emprego público depende de aprovação prévia em concurso público na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício 2023. Contratação de profissionais por credenciamento em infringência à Constituição Federal e às leis trabalhistas e previdenciárias. Procedência. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério Público do Estado do Piauí. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à REPRESENTAÇÃO em face da Prefeitura Municipal de São José do Divino em razão de contratação de profissionais por credenciamento em infringência à Constituição Federal e às leis trabalhistas e previdenciárias, considerando o Relatório Preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 04), o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) e o voto da relatora (peça 31), decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, consoante segue:

pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação em razão da contratação de profissionais por credenciamento em infringência à Constituição Federal, Lei nº 14.133/2021 e às leis previdenciárias e trabalhistas, conforme narrado no item 2 do voto da relatora (peça 31);

b) pela **comunicação** do teor do Acórdão ao Ministério Público ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Por fim, decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** à Sr.^a **Maria de Jesus Medeiros Silva**, Presidente da Comissão de Licitação, conforme previsto no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, da Res. TCE nº 13/2011.

Presentes: os Conselheiros(a) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente da Segunda Câmara), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 03 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/010083/2023

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí, exercício 2023. Procedimentos licitatórios. Aplicação de multa. Recomendações. Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 271/2024-SSC

ASSUNTO:INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEIS:ANTÔNIO LUIZ NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

ANTÔNIO CRISTIAN OLIVEIRA LIMA (TESOUREIRO E ORDENADOR DE DESPESAS)

ANTÔNIA ALVES PEREIRA ANTUNES (ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E FUNDEB)

FRANCISCA ALVES PEREIRA (ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

MARIA GABRIELA MENDES LOPES (ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE) EVARISTO LUIS CAMPELO LIMA-ME, REPRESENTADA POR EVARISTO LUIS CAMPELO LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ-OAB/PI Nº 5.445 E OUTROS

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. A ausência de um planejamento detalhado e estratégico pode resultar em gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, bem como em contratos inadequadas ou mal dimensionadas, que não atendem às reais necessidades da administração pública;

2. A cotação de preços é uma das principais etapas do processo licitatório, essencial para a inexistência de sobrepreço no termo de referência ou projeto básico, precedida de ampla pesquisa de mercado;

3. O fornecimento de bens de consumo com valores distintos no mesmo exercício e com valores superiores aos de mercado constituem falha grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça nº 18), a conversão do relatório inicial em relatório de instrução (peça nº 43), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça nº 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), o voto da Relatora (peça nº 52), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) pela aplicação de multa, no valor de 1.500 UFR/PI ao prefeito municipal, em razão Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto contratado; Ausência/deficiência de pesquisa de preços; Ausência de justificativa para não aplicação de tratamento diferenciado destinado às micro e pequenas empresas; Não adoção da modalidade pregão para aquisição de bens e serviços comuns; Aquisições de bens de consumo e realização de pagamentos em situações contrárias ao ordenamento jurídico; Fornecimento dos mesmos itens com valores distintos no mesmo exercício; Fornecimento de bens de consumo com valores superiores aos de mercado; Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestes necessários para a comprovação do fiel recebimento da mercadoria.

b) pela expedição das seguintes recomendações:

b.1) que na instrução dos processos licitatórios, especialmente os relacionados aos serviços de transporte escolar, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos dos processos licitatórios, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b.2) que na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

b.3) que nas próximas licitações referentes à contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, ESTABELEÇAM a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006;

b.4) que nos processos licitatórios a serem realizados objetivando adquirir bens e serviços comuns, ADOTEM a modalidade Pregão, seja com base na Lei nº 10.520/02 (até 30.12.2023) ou na Lei nº 14.133/21 (obrigatoriamente a partir de 01.01.2024);

b.5) que APUREM e GLOSEM nos pagamentos a serem realizados à empresa EVARISTO LUIS CAMPELO LIMA–ME o valor identificado como superfaturamento, correspondente aos valores de R\$ 148.420,62 e R\$ GABINETE CONSELHEIRA WALTÂNIA ALVARENGA 67.470,75, respectivamente, observando os apontamentos deste relatório, devendo comprovar tal procedimento no prazo de 10 dias úteis após o julgamento da presente Inspeção (após a publicação do acórdão);

b.6) que ESTABELEÇAM o controle dos prazos de vigência dos contratos, para que as aquisições de bens e prestação de serviços não ocorram de forma precária, sem cobertura contratual;

b.7) que PROMOVAM a efetiva fiscalização dos termos dos contratos que envolvam a prestação dos serviços de transporte escolar, realizando a designação de um fiscal para acompanhamento da execução contratual;

b.8) que PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município desde a fase preparatório até a de fiscalização da execução contratual, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, e conforme Portaria nº 317/2024 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (membro da Primeira Câmara, convocada pela Presidente em exercício para compor o quórum da Segunda Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 08 de 08 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012189/2023

ACÓRDÃO Nº 273/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JAIRO SOARES LEITÃO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB/PI Nº 9.457 E OUTROS

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS

PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. A ausência de um planejamento detalhado e estratégico pode resultar em gastos excessivos ou à alocação inadequada de recursos públicos, bem como em contratos inadequadas ou mal dimensionadas, que não atendem às reais necessidades da administração pública;

2. A cotação de preços é uma das principais etapas do processo licitatório, essencial para a inexistência de sobrepreço no termo de referência ou projeto básico, precedida de ampla pesquisa de mercado;

3. A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

Sumário: Inspeção - Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, exercício 2023. Procedimentos licitatórios. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 12), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 26), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS ao responsável pela Prefeitura Municipal de Campo Largo do Piauí, consoante abaixo transcritas, como recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de multa, de forma que:

a) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

b) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

c) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor

da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

d) ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93 e súmula n.º 247 do TCU;

e) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

f) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

g) ESTABELEÇAM nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

h) OBSERVEM, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos, evitando-se que nenhum procedimento licitatório de deixe de ser formalizado, sob pena de sanções futuras;

i) PROMOVAM a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, e conforme Portaria n.º 317/2024 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (membro da Primeira Câmara, convocada pela Presidente em exercício para compor o quórum da Segunda Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 08 de 08 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/012600/2023

ACÓRDÃO Nº 274/2024-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BATALHA

RESPONSÁVEL GUILHERME MACHADO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXAME DE ATOS PRATICADOS POR JURISDICIONADOS. INCONFORMIDADES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. ORIENTAÇÕES PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS.

1. A Administração Pública deve demonstrar de forma clara e precisa a origem dos recursos que serão utilizados para a contratação, sendo essencial para a validade do procedimento de contratação, em razão da vinculação constitucional da Administração Pública ao princípio da legalidade.

2. As contratações públicas decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas devem ser antecedidas de pesquisas de preços de mercado, sob o risco de contratação acima do preço de mercado.

3. De acordo com o art. 72, inciso II da Lei n.º 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com a estimativa de despesa, a ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei.

Sumário: Inspeção - Câmara Municipal de Batalha, exercício 2023. Procedimentos licitatórios. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se refere a Inspeção realizada pela I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS), para fiscalizar processos licitatórios realizados pela Câmara Municipal de Batalha, exercício financeiro de 2023, considerando o Relatório de

Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 09), o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto da Relatora (peça 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando parcialmente o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), pela expedição das sugestões propostas pela DFCONTRATOS 1 ao atual gestor da Câmara Municipal de Batalha, consoante abaixo transcritas, como recomendações, cujo descumprimento poderá ensejar a aplicação de sanções, para que:

a) Na instrução dos processos licitatórios/contratação direta, na fase preparatória, FAÇA CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, na forma do previsto no art. 72, I da Lei nº 14.133/2021;

b) Em caso de contratação por dispensa ou inexigibilidade, FAÇA CONSTAR do processo, obrigatoriamente, a razão da escolha do fornecedor e a justificativa de preço, em atendimento ao art. 72, incisos VI da Lei nº 14.133/2021 e art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

c) Nos procedimentos de contratação, FAÇA CONSTAR a estimativa de despesa calculada de acordo com o art. 72, inciso II, e art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

d) Nos procedimentos de contratação, FAÇA CONSTAR a correta compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, nos termos do previsto no art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;

e) Na instrução dos procedimentos licitatórios OBSERVE, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 22), deixar de acompanhar a determinação do prazo de 30 dias para o cumprimento das determinações elencadas acima, proposta pelo MPC, por considerar que tais medidas devem ser implantadas ao longo da gestão, não havendo, portanto, necessidade de indicação de prazo para tal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício – em razão da ausência por motivo justificado da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara, e conforme Portaria nº 317/2024 em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias (membro da Primeira Câmara, convocada pela Presidente em exercício para compor o quórum da Segunda Câmara).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 08 de 08 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/011630/2020

ACÓRDÃO Nº 280/2024-SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: DE 06 A 10 DE MAIO DE 2024

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RRPS. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO.

A não regularização de pendências quanto à comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mesmo após a decisão de boqueio das contas, enseja a aplicação de multa.

Sumário: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM MEDIDA CAUTELAR-PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020. Pedido de Bloqueio de Contas. Atraso no envio da documentação da prestação de contas. Ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RRPS em seus valores integrais. Descumprimento de decisão. Procedência da representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação cumulada com pedido de medida cautelar inaudita altera pars formulada pela então Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com fulcro no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11, em face do Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS – Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício financeiro de 2020, em razão do atraso no encaminhamento de documentos da prestação de contas, considerando a informação da DFAM (peça nº 04), a Decisão Monocrática (peça nº 05), a informação da DFAM (peça nº 19), o relatório da DFPESSOAL 4 (peça nº 24) o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 27) e o voto da relatora (peça nº 31), decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, acompanhando parcialmente o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, nos seguintes termos:

a) pela procedência da presente Representação, em desfavor do Sr. Raislan Farias dos Santos, (Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2020), pela não regularização de pendências no que respeita à comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias, no período de janeiro a maio de 2020, mesmo após a decisão de boqueio das contas;

b) pela aplicação de multa ao Sr. Raislan Farias dos Santos, (Prefeito Municipal de Passagem Franca do Piauí, exercício 2020, no valor de 1.000 UFR/PI, nos termos do art. 79, I e VII, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei nº 5.888/09) c/c art. 206, I e VIII, do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011).

Presentes: os Conselheiros(a) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara em Teresina, 10 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006845/2022

ACÓRDÃO Nº 264/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: HOSPITAL LOCAL DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO, EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: ANDREIA DE ABREU CAVALCANTE (DIRETORA GERAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. HOSPITAL LOCAL. IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO. PAGAMENTOS SEM COBERTURA CONTRATUAL DAS DESPESAS. ATRASO/AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

MENSAIS/ANUAL. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 08/2020. DESCUMPRIMENTO DA IN Nº 06/2017.

1. A realização de despesas sem licitação vai de encontro ao artigo 37, inciso XXI da CF/88 e aos artigos 2º e 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

2. A realização de pagamentos sem cobertura contratual viola o artigo 62, caput, da Lei nº 8.666/93.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO, EXERCÍCIO DE 2021: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa ao gestor no valor de 1.000 UFR/PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2021 do hospital local do município de Demerval Lobão, sob a responsabilidade da Sr.ª Andreia de Abreu Cavalcante, na condição de Diretora Geral, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual- III DFAE (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 3 (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), conforme segue:

a) pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão do Hospital João Luiz de Moraes – Hospital Local de Demerval Lobão, na gestão da Sra. Andreia de Abreu Cavalcante, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) pela aplicação de multa à gestora, Sr.ª Andreia de Abreu Cavalcante, no valor de 1.000 UFR/PI, fundamentada no art. 79, I e II da legislação citada;

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 03 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006845/2022

ACÓRDÃO Nº 265/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

INTERESSADO: HOSPITAL LOCAL DO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO, EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZÃO (DIRETOR GERAL – A PARTIR DE 04/05/2022)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 17.571

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL LOCAL. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

A não disponibilização de documentos necessários à prestação de contas perante esta Corte enseja a aplicação de multa ao responsável.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO HOSPITAL LOCAL DE DEMERVAL LOBÃO, EXERCÍCIO DE 2021: Aplicação de multa ao gestor no valor de 300 UFR/PI. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2021 do hospital local do município de Demerval Lobão, sob a responsabilidade da Sr. Francisco das Chagas Frazão, na condição de Diretor Geral, a partir de 04 de maio de 2022, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - VI DFAE (peça 07), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFContas (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 36), conforme segue:

a) pela aplicação de multa ao Sr. Francisco das Chagas Frazão de Abreu, atual gestor do Hospital Local de Demerval Lobão, no valor de 300 UFR/PI, pela não disponibilização de documentos solicitados, contrariando o art. 44, § 2º, II, da Lei nº 5.888/09;

b) pela emissão das recomendações ao Sr. Francisco das Chagas Frazão de Abreu, atual gestor do Hospital Local de Demerval Lobão, para que:

b.1) ABSTENHA-SE de realizar contratações diretas sem amparo na legislação de regência;

b.2) OBSERVE os ditames do artigo 60 da Lei nº 4.320/64 quanto aos pagamentos pela via indenizatória, inclusive, quando for o caso, procedendo com a devida apuração e identificação dos responsáveis;

b.3) ADOTE as ações necessárias à observância dos procedimentos previstos nas Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e 08/2020.

b.4) ADOTE as medidas necessárias à regularização dos seguintes achados “Espaço do almoxarifado insuficiente para armazenamento ou locomoção e insuficiência de estantes ou estrados para armazenamento dos itens, em desconformidade com os arts. 35 e 36 da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009 e “Roupas estendidas em varais sujeitas a contaminação, em descumprimento à Resolução da Diretoria Colegiada nº 50, de 21 de fevereiro de 2002 e ao Manual de Lavanderia Hospitalar do Ministério da Saúde/1986”.

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 03 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020449/2021

ACÓRDÃO Nº 276/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE TERESINA (SEMEL)

RESPONSÁVEL: EDUARDO DA SILVA OLIVEIRA-SECRETÁRIO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA – OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06 DE MAIO A 10 DE MAIO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 06/2017. 2. CONTRATAÇÃO/ RECRUTAMENTO DE ESTAGIÁRIOS SEM REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE DESPROVIDOS DE LAUDO PERICIAL, EM DESACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 2.874/1995. DESPESAS COM MULTAS DECORRENTES DO ATRASO NO PAGAMENTO DE ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO NA LOCAÇÃO DE VEÍCULO, GERANDO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FALHAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADE EM PARCERIA CELEBRADA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC).

1. O processo seletivo é o meio mais adequado e justo para a admissão de estagiários no âmbito da Administração Pública por ser pautado em critérios objetivos coadunando com os princípios constitucionais.

2. As despesas com multas decorrentes do atraso no pagamento de encargos previdenciários oneram os cofres públicos, ferem o princípio da economicidade e não podem ser suportadas pelos cofres públicos, são de responsabilidade do gestor/ordenador de despesa, sendo sua obrigação demonstrar que o erário foi ressarcido.

3. Em contratações realizadas pela Administração Pública, garantias de pagamento pelo valor total da franquia mínima estabelecida, mesmo quando não é atingida a franquia autorizada, revela-se como cláusula antieconômica.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SEMEL, EXERCÍCIO DE 2021: julgamento de irregularidade, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c aplicação de multa ao gestor no valor de 2.000 UFR/PI. Determinações. Recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Esporte e Lazer de Teresina (SEMEL) do exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sr. Eduardo da Silva Oliveira – Secretário Municipal, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-IV DFAM (peça 24), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas 4 (peça 36), o parecer do Ministério Público de

Contas (peça 38), o voto da Relatora (peça 75), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 75), conforme segue:

a) pelo julgamento de IRREGULARIDADE das contas da Secretaria de Esporte e Lazer de Teresina - SEMEL, exercício de 2021, atinente à gestão do Sr. Eduardo da Silva Oliveira, na forma do art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c com aplicação de multa ao gestor, no valor 2.000 UFR/PI, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE nº 13/11).

b) pela expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao atual gestor da SEMEL, devendo ser comprovado seu cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa:

b.1) providencie os laudos periciais que atestem os ambientes insalubres e/ou perigosos nos locais de trabalho dos servidores para assegurar os pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade dentro da legalidade, nos termos do Decreto Municipal nº 16.802/2017;

b.2) designe servidor específico para cada um dos contratos em vigor;

c) pela expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES:

c.1) adote medidas para correta formalização, acompanhamento, análise técnica e aprovação de contas das parcerias celebradas com OSCs, observando os regramentos estatuídos na Lei Federal no 13.019/2014 e do Decreto Municipal no 16.802/2017 e suas posteriores alterações;

c.2) cumpra o regramento estatuído na INTCE nº 06/2017 no que concerne ao Sistema Contratos Web; - quando da seleção/recrutamento de estagiários para a SEMEL, o faça mediante processo seletivo público, por meio de critérios objetivos e provas de conhecimentos à luz do que estabelece a CF/1988 e de modo a atender os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade, e, adote medidas que prestigiem a inclusão social no procedimento;

c.3) adote, nas próximas contratações de serviços de locação de veículos, uma metodologia que assegure somente o pagamento da quantidade de quilometragem efetivamente rodada;

c.4) cumpra o que prescreve a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores e não execute despesas sem prévio procedimento licitatório e nem com suporte em prorrogações irregulares de contratos;

c.5) façam um planejamento consentâneo com as reais necessidades da SEMEL no que atine à contratação de serviços de locação de veículos a fim de evitar prejuízo econômico e financeiro;

c.6) promova uma melhoria na atuação do controle interno do órgão, de maneira a evitar as falhas apontadas neste relatório de contas de gestão;

c.7) cumpra o regramento estatuído na IN TCE nº 06/2017 no que concerne ao Sistema Contratos Web
Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, de 10 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/0087914/2021

PARECER PRÉVIO Nº 02/2024-SPL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RESPONSÁVEL: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO-PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI Nº 7.332

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ENVIO COM ATRASO DE PEÇA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIA EM VALORES DE CRÉDITOS ADICIONAIS APURADOS VIA PUBLICAÇÕES DE DECRETOS NO DOM, SAGRES-CONTÁBIL E DOCUMENTAÇÃO WEB. GASTO COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL. CANCELAMENTOS E PRESCRIÇÕES DA DÍVIDA ATIVA. ELEVADA DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE NOS ANOS FINAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DEFICIENTE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O descumprimento do gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2020, enquadra-se nas hipóteses excludentes de ilicitude aos gestores públicos que não tenham aplicado, integralmente, os recursos mínimos em MDE nos exercícios de 2020 e 2021.

2. A existência de déficit orçamentário evidencia que no exercício, o gestor público assumiu mais obrigações do que as receitas arrecadadas poderiam suportar. Contudo, não resta dúvida quanto às dificuldades enfrentadas por todos os gestores diante da pandemia de COVID-19 que assolava todo o mundo, aumentando as despesas com saúde, reduzindo a arrecadação de receitas e deixando os gestores em situações atípicas e calamitosas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, EXERCÍCIO DE 2020: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Teresina, exercício 2020, considerando o Relatório da DFAM I (peça 22), o Relatório de Contraditório da DFCONTAS 5 (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), o voto da Relatora (peça 43) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Teresina do Piauí, exercício 2020 com fulcro no artigo 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e artigo 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: Encaminhamento com atraso de peça da prestação de contas anual; Divergência em valores de créditos adicionais apurados via publicações de decretos no DOM, Sages-Contábil e Documentação Web; Gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite legal; Déficit da execução orçamentária; Passivo financeiro maior que o ativo financeiro no balanço patrimonial; Cancelamentos e prescrições da dívida ativa; Elevada distorção idade-série nos anos finais; Portal da transparência básico

Presentes: os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, de 03 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004262/2022

PARECER PRÉVIO Nº 059/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº 5952 E GYSELLY NUNES DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 21.612

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS FORA DO PRAZO LEGAL. DÉFICIT DA RECEITA TOTAL ARRECADADA. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA NO REGISTRO DE COMPLEMENTAÇÃO DE FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS). DESCUMPRIMENTO DA META DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA NA LDO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º E 42 DA LRF. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE APRESENTA PERCENTUAIS ELEVADOS – ANOS FINAIS (29,2%).

1. O atraso ou ausência de publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais, bem como a sua publicação posterior, constitui irregularidade e, portanto, não teria o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas anteriormente, sem agasalho fiscal no momento de sua realização.

2. A abertura de créditos adicionais acima do percentual autorizado na Lei Orçamentária Anual é falha grave, pois desvirtua o próprio orçamento, sobretudo, quando o percentual autorizado em lei para a abertura de referidos créditos é estabelecido em patamar elevado.

3. A falta de aplicação anual pelos municípios de 15%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo, conforme Súmula 08 TCE/PI.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando reprovação das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações e determinações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, exercício de 2022, considerando a sustentação oral da

advogada Dra. Gyselly Nunes de Oliveira, o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas (peça 02), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Alagoinha do Piauí, exercício de 2022, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, considerando que remanesceram as seguintes falhas: 1. Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; 2. Déficit da receita total arrecadada; 3. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 5. Descumprimento da Aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS)– ASPs; 6. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; 8. Indicador distorção idade-série apresenta percentuais elevados – anos finais (29,2 %).

A Segunda Câmara Virtual, unânime, acompanhou o Ministério Público de Contas, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento da DFCONTAS (Item 8, da peça nº 02, fls. 49 e 50), nos seguintes termos:

a) Para DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Alagoinha do Piauí, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b) Para RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Alagoinha do Piauí, que:

b.1) acompanhe concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.2) observe, nas gestões seguintes, os prazos para publicação dos decretos de aberturas de créditos adicionais suplementares em conformidade com o art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89.

Por fim, a Segunda Câmara Virtual, unânime, acompanhando o Ministério Público de Contas, decidiu pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao(à) atual Chefe do Poder Executivo do município de Alagoinha do Piauí, para que adote uma política educacional adequada de acordo com as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os conselheiros substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 03 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004268/2022

PARECER PRÉVIO Nº 060/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: BRUNO FERREIRA SOBRINHO NETO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIANO GUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (SEM PROCURAÇÃO)

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS INCOMPLETA. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O manejo adequado dos resíduos sólidos, juntamente com o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário integram um conjunto de serviços fundamentais a serem disponibilizados aos cidadãos, como diretrizes para o saneamento básico, de que trata a Lei Nº 11.445/2007 (estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), alterada pela Lei Nº 14.026/2020.

2. Quando for constatado um bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas graves, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as contas merecem emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Angical do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2022, considerando o relatório de fiscalização da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 03), o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), o voto da Relatora (peça nº 22), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Angical do Piauí, exercício financeiro de 2022, na gestão do Sr. Bruno Ferreira Sobrinho Neto, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, bem com que remanesceram as seguintes falhas: 1. Registro incompleto de informação na prestação de contas eletrônica; 2. Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; 3. Não instituição da cobrança de serviços de manejo de resíduos sólidos, configurando renúncia de receitas; 4. Descumprimento do teto da dívida pública consolidada estipulado na LDO; 5. Baixo desempenho no índice de situação previdenciária.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes recomendações ao atual gestor:

- a) que observe o disposto na Instrução Normativa TCE/PI, nº 003/2022.
- b) que institua a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- c) que determine o acompanhamento concomitante para o cumprimento das metas fixadas na LDO;
- d) que adote providências para melhorar os resultados do seu RPPS, nos termos da Portaria nº 14.762/2020.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 03 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004376/2022

PARECER PRÉVIO Nº 061/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO

RESPONSÁVEL: JOSÉ SÁVIO DE MOURA E SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO – OAB/PI Nº 3.276

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 29 DE ABRIL A 03 DE MAIO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORA DO PRAZO. INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE EM PERCENTUAIS ELEVADOS NOS ANOS FINAIS.

1. A publicação de decretos de alteração orçamentários fora do prazo viola os princípios da publicidade, da legalidade e da especialidade orçamentária, pois a publicação posterior não tem o condão de convalidar execuções orçamentárias realizadas sem agasalho fiscal.

2. Quando for constatado um bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas graves, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as contas merecem emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando Aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações e determinações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa do Sítio, referente ao exercício financeiro de 2022, considerando o relatório de fiscalização da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº

03), o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), o voto da Relatora (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Lagoa do Sítio, exercício financeiro de 2022, na gestão do Sr. José Sávio de Moura e Silva, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, bem com que remanesceram as seguintes falhas: Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares (parcialmente sanada); Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Descumprimento das metas de resultado nominal e resultado primário fixadas na LDO; Não fixação das metas da Dívida Pública Consolidada e Dívida Pública Consolidada Líquida na LDO; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; Indicador distorção idade-série elevada nos anos finais (parcialmente sanada).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela determinação ao atual gestor, com fundamento no art. 1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

E, por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelas seguintes recomendações ao atual gestor, com fundamento no art. 1º, §3 do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) Que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;
- 2) Que financie as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPS com recursos movimentados somente por meio do fundo de saúde.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 03 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004335/2022

PARECER PRÉVIO Nº 063/2024-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO

PREFEITA: MARIA IRINELDA GOMES DE OLIVEIRA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06 A 10 DE MAIO DE 2024

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. NÃO INSTITUIÇÃO DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. AUSÊNCIA DE FALHAS GRAVES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O manejo adequado dos resíduos sólidos, juntamente com o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário integram um conjunto de serviços fundamentais a serem disponibilizados aos cidadãos, como diretrizes para o saneamento básico, de que trata a Lei Nº 11.445/2007 (estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico), alterada pela Lei Nº 14.026/2020.

2. Quando for constatado um bom desempenho das funções de governança, a ausência de falhas graves, bem como o cumprimento dos índices constitucionais e legais, as contas merecem emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO, EXERCÍCIO DE 2022: Emissão de parecer prévio recomendando aprovação com ressalvas das contas de governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Recomendações e determinações ao atual Prefeito Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, referente ao exercício financeiro de 2022, considerando o relatório de fiscalização da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº

03), o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o voto da Relatora (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo do Município de Domingos Mourão, exercício financeiro de 2022, na gestão da Sra. Maria Irinelda Gomes de Oliveira Silva, com fulcro no artigo 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, considerando que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, bem com que remanesceram as seguintes falhas: *Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Metas da Dívida Pública Consolidada e Dívida Pública Consolidada Líquida na LDO não atingidas; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas (parcialmente sanada); Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde; Indicador distorção idade-série elevada nos anos finais (parcialmente sanada).*

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela determinação ao atual Prefeito Municipal de Domingos Mourão, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

E, por fim, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, pela expedição das seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal de Domingos Mourão, com fundamento no art. 1º, § 3º do RITCE, nos seguintes termos:

- 1) que sejam publicados todos os Decretos Municipais no Diário Oficial, no prazo máximo de 10 dias a partir da conclusão do ato, em atenção ao art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89;
- 2) que observe o disposto IN 03/2022 – TCE/PI (e alterações posteriores) para a correta classificação de fontes de recursos das Emendas Parlamentares;
- 3) que financie as despesas com ações e serviços públicos de saúde – ASPs com recursos movimentados somente por meio do fundo de saúde;
- 4) que adote medidas para atingir as metas estabelecidas no PNE para o indicador de distorção idade-série.

Presentes: Conselheira Presidente da Sessão Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002729/2024**N.º PROCESSO: TC/012368/2023**

ACÓRDÃO Nº 188/2024 - SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO TC 005764/2020, ACÓRDÃO 573/2023 – SPL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS – PI – EXERCÍCIO DE 2020

RECORRENTE: RONALDO A DA SILVA – ME – EMPRESA PRODLAB PRODUTOS LABORATORIAIS (REPRESENTANTE LEGAL – RONALDO ALVES DA SILVA)

ADVOGADO: MARCOS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB Nº 12.276

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2210

Recurso de Reconsideração – Município de Picos-PI – Exercício Financeiro de 2020 – Conhecimento – Unanimidade - Não provimento – Manutenção da Decisão Recorrida

Sumário: Processo de Recurso de Reconsideração – Município de Picos – PI – Conhecimento – Unanimidade – Não Provimento - Manutenção da Decisão Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em Sessão do Pleno Virtual, considerando o Parecer Ministerial à peça 08, o Voto da Relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual o seguinte: Arguii suspeição o Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA para compor o quórum. O Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Ronaldo a da Silva - me, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os conselheiros s(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO, NESTE PROCESSO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão do Pleno Virtual, em 10 de maio de 2024

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 223/2024 - SPC

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REF. AO ACÓRDÃO Nº 063/2023-SPC (TC/016749/2020)

UNIDADE GESTORA: C. M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2020)

GESTOR: FERNANDO ANDRADE SOUSA (PRESIDENTE EM 2020)

GESTOR: SEBASTIÃO DE SENA ROSA NETO (PRESIDENTE EM 2023)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de determinação emitida pelo Tribunal de Contas é ato grave e demonstra negligência do gestor frente ao Controle Externo, previsto constitucionalmente. Tal fato enseja aplicação de multa proporcional ao fato ensejador.

Sumário: Acompanhamento de Decisão. Câmara Municipal de Campo Maior (exercício financeiro 2020). Aplicação de multa. Descumprimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 063/2023-SPC de 28/02/2023 (referente ao processo TC/016749/2020 – Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Campo Maior-PI, exercício financeiro de 2020), às fls. 01/02 da peça 01 do processo TC/012368/2023, a Certidão de Trânsito em Julgado do supracitado acórdão, à fl. 04 da peça 01 do processo TC/012368/2023, o Ofício nº 1.026/2023-SS/DGESP/DSP de 03/05/2023, à fl. 09 da peça 01 do processo TC/012368/2023, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazo, à fl. 11 da peça 01 do processo TC/012368/2023, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, à fl. 01 da peça 03 do processo TC/012368/2023, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 04 do processo TC/012368/2023, o voto do (a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 16 do processo TC/012368/2023, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando que, durante a instrução processual, o gestor não respondeu ao ofício deste Tribunal e que as informações encaminhadas em sede de memoriais ocorreram após a instrução do processo, razão pela qual a Divisão Técnica não foi capaz de verificar o cumprimento da determinação proferida pelo Colegiado desta Corte de Contas, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas

e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Sebastião de Sena Rosa Neto (Presidente da Câmara Municipal de Campo Maior-PI, responsável pelo cumprimento da decisão), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001940/2024

ACÓRDÃO Nº 195/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/014832/2021

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRO GONÇALVES (EXERCÍCIO DE 2021)

RECORRENTE: LINDENBERG VIEIRA DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (OAB/PI Nº 6.466) – PROCURAÇÃO NA PEÇA 5

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 06/05/2024 A 10/05/2024

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO Nº 418/2023-SPC NOS AUTOS DO TC/014832/2021. AUDITORIA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE ORAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO

Não havendo o saneamento dos achados impugnados no Pedido de Reexame, vez que não foi apresentado nenhum fato ou argumento novo capaz de alterar o julgamento, mantém-se a integralidade da decisão recorrida.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Ribeiro Gonçalves. Exercício 2021. Conhecimento e não provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a Petição Recursal (peça 1), a Decisão Monocrática (peça 7), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 14) e o mais que dos autos consta; decidiu o Plenário Virtual, unânime, pelo conhecimento do presente Pedido de Reexame, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida no Acórdão nº 418/2023 – SPC, na responsabilidade do Sr. Lindenberg Vieira da Silva, proferido no processo de Auditoria TC/014832/2021, em todos os seus termos.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Marcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, 10 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/003259/2024

ACÓRDÃO Nº 226/2024-SPC

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL SERAFIM RODRIGUES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: APOSENTADORIA. REGRA DA EC Nº 54/2019. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. SÚMULA TCE-PI Nº 05/2010. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional, não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

2. Desse modo, em consonância com o Acórdão nº 401/2022, prolatado no bojo do TC/019500/2021; pugna-se, no caso concreto, pela modulação dos efeitos da Súmula TCE-PI nº 05/2010, registrando o ato concessório de aposentadoria.

Sumário: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/Fundação Piauí Previdência. Aposentadoria. Manoel Serafim Rodrigues. Registro. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/03 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), julgar legal o ato concessório (Portaria nº 0305/2024-PIAUIPREV de 21 de fevereiro de 2024, à fl. 169 da peça 01, publicada nas páginas 53/54 do Diário Oficial do Estado do Piauí nº 37/2024 de 23/02/2024, às fls. 171 e 172 da peça 01) que concede ao Sr. MANOEL SERAFIM RODRIGUES (CPF nº 219.245.033-87; RG nº 2642.287-PI) uma APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19 – art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19) no valor mensal de R\$ 12.780,39 (doze mil, setecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14)), “considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário”.

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|---|---------------|
| TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – proventos com integralidade, revisão pela paridade | | |
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, § 7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021 | R\$ 11.160,39 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei complementar nº 33/03) | | |
| ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIA | ART.28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A”, DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE) | R\$ 1.620,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$ 12.780,39 |

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 08, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001740/2024

ACÓRDÃO Nº 227/2024 - SPC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR NA ATIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ/FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SANTANA IZIDÓRIO DANTAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: APOSENTADORIA. OCORRÊNCIA DE TRANSPOSIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

Ainda que tenha ocorrido a transposição ilegal de cargo público, situação inconstitucional; não se pode, para corrigir tal ilegalidade, praticar outras ilegalidades de caráter ainda mais grave, como a violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa ao Órgão Previdenciário e à Unidade Gestora correspondente;

Sumário: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/Fundação Piauí Previdência. Pensão por morte. Sra. Santana Izidório Dantas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, às fls. 01/02 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/04 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, considerando os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da dignidade da pessoa humana e do caráter contributivo do regime previdenciário, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do(a) Relator(a), julgar legal o ato concessório (Portaria nº 1267/2023-PIAUIPREV de 16/01/2024, à fl. 255 da peça 01, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 16/2024 de 24/01/2024, às fls. 259/261 da peça

PROCESSO TC Nº.A 020391/2021

01), que, em razão do falecimento do segurado Sr. Eduardo Barbosa Dantas (CPF nº 077.550.663-04; RG nº 181.217-PI), concede a PENSÃO POR MORTE (art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016) à Sra. SANTANA IZIDÓRIO DANTAS (CPF nº 027.563.183-45 e RG nº 2689021-PI), na condição de cônjuge, com os proventos no valor mensal total de R\$ 3.394,91 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), autorizando o seu registro (art. 197, IV, “a”, e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13 de 26/08/11 – Regimento Interno), com efeitos a partir da data do óbito.

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA | | | | | | | |
|---|---|-------------------------|---------------|-------------|------------|----------|----------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR | | | | | |
| VENCIMENTO | LC nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 | R\$ 5.287,27 | | | | | |
| VPNI-GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADÇÃO | ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II, “A” DA LEI 5.543/06 | R\$ 370,90 | | | | | |
| TOTAL | | R\$ 5.658,17 | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Título | | Valor | | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da Média Aritmética) | | 5.658,17 *50%= 2.829,09 | | | | | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente) | | 565,82 | | | | | |
| Valor total do Provento da pensão por Morte | | R\$ 3.394,91 | | | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INICIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR |
| SANTANA IZIDORIO DANTAS | 17/04/1986 | Cônjuge | ***563.183-** | 29/04/2023 | 28/11/2038 | 100,00 | 3.394,91 |

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão da Primeira Câmara Ordinária Presencial nº 08, em Teresina, 07 de maio de 2024.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 229/2024-SPC
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021
GESTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI nº 8.424) E OUTRO
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
DECISÃO Nº 186/2024
SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 08 DE 07 DE MAIO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Considerando as circunstâncias a que o Gestor estava submetido no Exercício Financeiro de 2021, em razão da pandemia da Covid-19, e tendo em vista que as irregularidades identificadas não foram suficientes para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de Gestão do Município de Piracuruca.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Piracuruca. Exercício Financeiro de 2021. Concordância Parcial com Ministério Público de Contas. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR-PI. Recomendações. Decisão Unânime.

A seguir, as sínteses das irregularidades: 1) Administração tributária realizada por servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão em detrimento do que dispõem: CF/1988, art. 37, XXII c/c art. 247, e Lei nº 5.172/1966 (CTN), art. 194 e seguintes; 2) Indicativo de acumulação ilegal de cargos públicos no âmbito municipal e estadual 3) Finalização de licitações, cadastramento de contratos, informações de publicações de contratos e informações de gestores e fiscais de contratos realizada fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco de Assis da Silva Melo (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendações (art. 1º, § 3º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, nos seguintes termos:

1) Abster-se de inserir nos editais de licitações medidas que possam restringir o caráter competitivo dos certames licitatórios;

2) Adequar a fase de planejamento das contratações realizadas e da gestão, com a realização de estudos preliminares para dimensionamento do objeto a ser contratado, gerenciamento dos riscos e confecção de termos de referência/projetos básicos que prevejam as especificações e reais necessidades da Administração;

3) Que nas contratações diretas seja observado a regra geral (exigências legais) de licitar, bem como um planejamento adequado das necessidades da administração para atendimento da coletividade;

4) Cumpra a IN TCE/PI nº 06/2017, quanto aos prazos previstos para a finalização dos processos licitatórios no sistema de Licitações WEB e o cadastramento dos contratos e de fiscais e gestores destes contratos, bem como atente-se para o princípio da segregação de funções quando do empenhamento, liquidação e pagamentos das despesas contratadas;

5) Que promova, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações, independentemente da fonte de recursos envolvida, salvo por incapacidade técnica cabalmente demonstrada;

6) Que haja reestruturação de pessoal da administração tributária do órgão na forma instituída pela CF/1988 e demais legislações correlatas;

7) Que analise se todos os supostos acúmulos relatados e outros porventura existentes no momento tem abrigo legal ou não e adotar as providências que cada caso requer.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 020391/2021

ACÓRDÃO Nº 230/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

GESTOR: MANOEL FRANCISCO DA SILVA – SECRETARIO MUNICIPAL

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 186/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 08 DE 07 DE MAIO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EDITAIS DE LICITAÇÕES CONTENDO MEDIDAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Considerando as circunstâncias a que o Gestor estava submetido no Exercício Financeiro de 2021, em razão da pandemia da Covid-19, e tendo em vista que as irregularidades identificadas não foram suficientes para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de Gestão do Município de Piracuruca.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Piracuruca. Secretaria Municipal de Administração e Finanças. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor correspondente a 700 UFR-PI. Decisão Unânime.

A seguir, **as sínteses das irregularidades:** **1)** Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo do certame; **2)** Utilização de certames de forma presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, em afronta aos normativos que regem a matéria; **3)** Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da

peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Manoel Francisco da Silva** (*Secretário Municipal de Administração e Finanças*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (*trinta*) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 020391/2021

ACÓRDÃO Nº 231/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) - MUNICÍPIO DE PIRACURUCA EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

GESTORA: DINA MÁRCIA DE SOUSA PESSOA – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 186/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 08 DE 07 DE MAIO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EDITAIS DE LICITAÇÕES CONTENDO MEDIDAS RESTRITIVAS AO

CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Considerando as circunstâncias a que o Gestor estava submetido no Exercício Financeiro de 2021, em razão da pandemia da Covid-19, e tendo em vista que as irregularidades identificadas não foram suficientes para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de Gestão do Município de Piracuruca.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Piracuruca. Secretaria Municipal de Educação. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI. Decisão Unânime.

A seguir, **as sínteses das irregularidades:** 1) Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo do certame e 2) Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Dina Márcia de Sousa Pessoa** (*gestora do FUNDEB*), no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (*trinta*) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 020391/2021

ACÓRDÃO Nº 232/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) - MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

GESTORA: ADRIANA SILVA FONTENELE – SECRETARIA DE SAÚDE

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 186/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 08 DE 07 DE MAIO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AQUISIÇÕES, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DE MEDICAMENTOS, MATERIAL HOSPITALAR E TESTE RÁPIDO AG. TESTE ANTÍGENO (SWABCOV-2) DO COVID-19. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Considerando as circunstâncias a que o Gestor estava submetido no Exercício Financeiro de 2021, em razão da pandemia da Covid-19, e tendo em vista que as irregularidades identificadas não foram suficientes para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de Gestão do Município de Piracuruca.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Piracuruca. Secretaria Municipal de Saúde. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor de 700 UFR-PI. Decisão Unânime.

A seguir, as sínteses das irregularidades: 1) Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo do certame; 2) Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da administração e 3) Aquisições, por dispensa de licitação, de medicamentos, material hospitalar e teste rápido Ag. Teste antígeno (swabCov-2) do Covid-19 para enfrentamento da pandemia fundamentados inadequadamente no art. 24, IV da Lei 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação

do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Adriana Silva Fontinele (gestora do FMS), no valor correspondente a 700 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC Nº. 020391/2021

ACÓRDÃO Nº 233/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) - MUNICÍPIO DE PIRACURUCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

GESTORA: ERICE MARIA PONTES GOMES – SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 186/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 08 DE 07 DE MAIO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DEFICIÊNCIA NA FASE PREPARATÓRIA E NO PLANEJAMENTO DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Considerando as circunstâncias a que o Gestor estava submetido no Exercício Financeiro de 2021, em razão da pandemia da Covid-19, e tendo em vista que as irregularidades identificadas não foram suficientes para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de Gestão do Município de Piracuruca.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Piracuruca. Secretaria Municipal de Assistência Social. Exercício Financeiro de 2021. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa no valor de 500 UFR-PI. Decisão Unânime.

A seguir, as sínteses das irregularidades: 1) Deficiência na fase preparatória e no planejamento das aquisições e contratação de serviços – ausência de estudos preliminares, gerenciamento de riscos e/ou confecção de termo de referência ou de projeto básico adequado para o dimensionamento das necessidades da administração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Erice Maria Pontes Gomes (gestora do FMAS), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC Nº. 020391/2021

ACÓRDÃO Nº 234/2024-SPC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

GESTORA: THYCIANE KALYNE SILVA BRITO – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI nº 8.424) E OUTRO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO Nº 186/2024

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 08 DE 07 DE MAIO DE 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EDITAIS DE LICITAÇÕES CONTENDO MEDIDAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

Descumprimento do disposto na Lei de nº 8666/1993, no que tange à documentação exigida na fase de habilitação, com restrição ao caráter competitivo.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Município de Piracuruca. Exercício Financeiro de 2021. Não aplicação de multa à Presidente da CPL, Sra. Thyciane Kalyne Silva Brito. Decisão Unânime.

A seguir, as sínteses das irregularidades: 1) Editais de Licitações contendo medidas restritivas ao caráter competitivo do certame e 2) Utilização de certames de forma presencial, em detrimento da modalidade eletrônica, em afronta aos normativos que regem a material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 3 – DFCONTAS 3, às fls. 01/45 da peça 08, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, às fls. 01/02 da peça 66, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas 1 – DFCONTAS 1, às fls. 01/52 da peça 78, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/36 da peça 80, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, o voto do(a) Relator(a) Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/16 da peça 90, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do(a) Relator(a), pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Thyciane Kalyne Silva Brito (Presidente da CPL).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio na presente sessão de julgamento.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/011019/2023

REPUBLICAR TENDO EM VISTA EQUÍVOCO NO NÚMERO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO Nº 222/2024-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CREDENCIAMENTO 001/2023, QUE TEM COMO OBJETIVO CREDENCIAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS SEM FINS LUCRATIVOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, PARAMÉDICA, ODONTOLÓGICA, HOSPITALAR, AMBULATORIAL, EMERGENCIAL, PSIQUIÁTRICA, AUXILIARES DE DIAGNÓSTICO E TERAPIA, REABILITAÇÃO FÍSICA, INTERNAÇÕES CLÍNICAS E CIRÚRGICAS E INTERNAÇÃO DOMICILIAR.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES.

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ;

DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES - PREFEITO;

ANTONIO LINDOMAR SOUSA ALENCAR - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL.

ADVOGADO(S): LUIS VITOR SOUSA SANTOS - OAB/PI 12.002 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 29/04 A 03/05/2024 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS JURÍDICOS PARA VIABILIDADE DO CREDENCIAMENTO. IRREGULARIDADE.

1. Configura-se irregular a utilização do Credenciamento para contratação sem os dois pressupostos básicos para a utilização deste instituto, qual sejam: a) a inexistência da inviabilidade de competição, dadas as características do objeto, ou seja, a prestação de serviços de assistência médica, paramédica, odontológica, hospitalar, ambulatorial, emergencial, psiquiátrica, auxiliares de diagnóstico e terapia, reabilitação física, internações clínicas e cirúrgicas e internação domiciliar, e b) A impossibilidade de contratação de todos os interessados (não exclusão) dadas as características dos serviços a serem prestados.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande do Piauí. Exercício de 2023. Pela procedência para Douglas Filipe Sousa Gonçalves, com expedição de determinação, sem aplicação de multa, sem envio/comunicação e sem recomendação. Sem aplicação de sanções para Antonio Lindomar Sousa Alencar. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/24 da peça 3, a Decisão Monocrática constante às 1/9 da peça 5, a Defesa constante às peças 15 a 21, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 26, o Relatório Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações constante às fls. 1/18 da peça 29, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1/16 da peça 32, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/19 da peça 35, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da representação para Douglas Filipe Sousa Gonçalves, com determinação para que comprove a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias a declaração de nulidade do Edital de Credenciamento nº 001/2023.

Decidiu, ainda, unânime pela não aplicação de multa ao Sr. Douglas Filipe Sousa Gonçalves, por entender que não foi gerado dano ao erário que motive a aplicação de multas, sendo necessária apenas a declaração de nulidade do Edital de Credenciamento.

Decidiu, ainda, unânime pelo não encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Caldeirão Grande do Piauí, posto que pode agir de ofício sem a necessidade de provocação desta Corte de Contas.

Decidiu, ainda, unânime, pelo não acolhimento das recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, eis que, embasadas em lei, devem os administradores públicos conhecê-las e aplicá-las.

Decidiu, ainda, pela não aplicação de sanções ao Sr. Antonio Lindomar Sousa Alencar, por entender que não foi gerado dano ao erário que motive a aplicação de multas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 03 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/007572/2023

ACÓRDÃO Nº 184/2024 - SPL

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2211

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 727/2021-SPL REF. AO TC/013898/2020

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, EXERCÍCIO DE 2020

RESPONSÁVEL: THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO (PRESIDENTE DA ALEPI)

RELATOR: CONS. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/05/2024 A 10/05/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1) A dosimetria da multa deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, no sentido de considerar o caso em concreto e a natureza do ato gravoso.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Assembleia Legislativa. Exercício de 2020. Decisão por maioria, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de multa de 500 UFR-PI. Determinação.

Arguiu suspeição Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), o voto da Relatora (peça 09), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, corroborando parcialmente o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto divergente (peça 12), nos seguintes termos:

a) pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR-PI, conforme artigo 79, inciso III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso IV, §1º do RITCE-PI, ao Sr. Themístocles de Sampaio Pereira Filho, Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - ALEPI, Exercício de 2020, diante do não atendimento, no prazo fixado, a determinação deste Tribunal;

b) pela aplicação de multa, no valor de 500 UFR-PI, conforme artigo 79, inciso III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso IV, §1º do RITCE-PI, ao Sr. Francisco José Alves da Silva, atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, exercício 2023, diante do não atendimento, no prazo fixado, a determinação deste Tribunal;

c) pela expedição de determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí – ALEPI, Sr. Francisco José Alves da Silva, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias improrrogáveis, contados da juntada do AR ao processo, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014, comprove perante esta Corte de Contas o cumprimento da decisão transitada em julgado, sob pena de majoração da multa aplicada.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO, NESTE PROCESSO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, de 10 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/010707/2023

ACÓRDÃO Nº 196/2024-SPL

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS – PEDIDO DE REEXAME

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2228

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME REF. AO TC/010497/2021 - ACÓRDÃO Nº 408/2023-SSC - EXERCÍCIO 2021

INTERESSADO: HOSP. INFANTIL LUCÍDIO PORTELA (HILP)

RECORRENTE: VINÍCIUS PONTES DO NASCIMENTO (DIRETOR DO HOSPITAL INFANTIL LUCÍDIO PORTELA)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO (A): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB-PI Nº 8.754), PROCURAÇÃO: PEÇA 04; TAIS GUERRA FURTADO (OAB-PI 10.194), PROCURAÇÃO: PEÇA 15.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/05/2024 A 10/05/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1) Não cabe recurso da decisão que determinar a instauração de Tomada de Contas, inclusive especial, devido à expressa vedação prevista no art. 412 do RITCE.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Hospital Infantil Lucídio Portela (HILD). Decisão unânime, corroborando o parecer ministerial. Não conhecimento.

Arguiu suspeição Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO. Convocado Conselheiro-Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA para compor o quórum. Arguiu suspeição Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto JACKSON NOBRE VERAS para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal e as documentações anexas às peças 01/04; a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 9 e a errata à peça 12, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 26, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, por unanimidade, corroborando o parecer do Ministério Público de Contas, pelo NÃO CONHECIMENTO, devido à ausência dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 412 do RITCE.

Presentes os conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO, NESTE PROCESSO, JACKSON NOBRE VERAS, EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, NESTE PROCESSO.

Representante de Ministério Público de Contas: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 10 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO TC/016845/2020

ACÓRDÃO Nº 198/2024-SPL

PROCESSO APENSADO TC/014598/2018

EXTRATO DE JULGAMENTO: 2230

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2020

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

RESPONSÁVEL: RAFAEL TAJRA FONTELES (SECRETÁRIO DA FAZENDA, PERÍODO: 01/2020 A 12/2020)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A)(S): MÁRIO BASÍLIO DE MELO (OAB/PI Nº 6.157), PROCURAÇÃO: PEÇA 24.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/05/2024 A 10/05/2024 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE FALHA SUBSTANCIAL.

1) Remanescente apenas a intempestividade, o que não macula o julgamento e possui natureza formal.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Secretaria de Estado da Fazenda, exercício financeiro de 2020. Decisão por unanimidade, divergindo o parecer ministerial. Julgamento de Regularidade. Recomendação. Arquivamento.

Síntese de irregularidades: 1) Divergência na disponibilidade de caixa e registros contábeis intempestivos;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o contraditório da DFCONTAS, à peça 14, a Folha de Informação à peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, à peça 40, o voto do Relator Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara, à peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade, divergindo do parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Julgamento de regularidade às contas de gestão da Secretaria de Estado da Fazenda, na gestão do Sr. Rafael Tajra Fonteles, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09;

b) Quanto ao processo em apenso (TC/014598/2018), que sejam realizadas as seguintes providências:

b.1) Recomendação no sentido que o atual Gestor realize o acompanhamento da movimentação dos Créditos Disponíveis das unidades, de modo a destinar e utilizar recursos orçamentários para concretizar a oferta de produtos e/ou serviços propostos à sociedade;

b.2) Em seguida, archive-se.

Presentes os conselheiros(as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, EM SUBSTITUIÇÃO AO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO, NESTE PROCESSO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

Representante de Ministério Público de Contas: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno Virtual, em 10 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/000732/2023

ACÓRDÃO Nº 199/2024 - SPL

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2231

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 15/2022-SSC REF. AO TC/002500/2021, EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI DOS PORTELAS

RESPONSÁVEL: FRANCISCA DAS CHAGAS CORREIA DE SOUSA (ATUAL GESTORA)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO (A): LUANA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), PROCURAÇÃO: PEÇA 29, FL.1, SUBSTABELECENDO MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779), PROCURAÇÃO: PEÇA 32.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 06/05/2024 A 10/05/2024 – PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA. CUMPRIMENTO TOTAL DA DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1) Constatado o atendimento da determinação, ensejando o arquivamento, nos termos do art. 402, I do RITCE e do art. 19, §3º da Resolução nº 18/2015/TCE-PI.

Sumário. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas. Exercício de 2019. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), os memoriais (peça 30) e a sustentação oral apresentada pela Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (OAB/PI nº 21.779), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34), nos seguintes termos:

a) Arquivamento do presente processo, em decorrência cumprimento da decisão nos exatos termos albergados do Acórdão nº 15/2022 – SSC, nos termos do art. 402, I do RITCE e do art. 19, §3º da Resolução nº 18/2015/TCE-PI.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, de 10 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO: TC/012733/2023

ACÓRDÃO Nº 202/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2234

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PROCESSO N.º TC/014515/2018

RECORRENTES: RUTH DE SOUSA PORTO – GERENTE DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ; ANTÔNIO NUNES TAVARES – MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO; ELIANE SOUSA – MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO; MARIA CLEUSA OLIVEIRA MENDES – MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO; GERVÁSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA – MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO; ARY ARNALDO RIBEIRO DA COSTA – MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO; JOSÉ FRANCISCO GOMES - MEMBRO DO CONSELHO DELIBERATIVO; ADRIANA DE JESUS ALVES GOMES – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL; OSMAR ALVES BORGES – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL; GILVAN MAURÍCIO RODRIGUES – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL; MARIA TERESA FERREIRA DE SOUSA – MEMBRO DO CONSELHO FISCAL.

UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO(S): DIEGO FRANCISCO ALVES BARRADAS (OAB-PI, Nº 5.563) E OUTROS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

Tendo em vista que a presente peça recursal não tem força para modificar o que já foi apreciado e decidido, verifica-se que o reexame não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão inicial.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Fundo Previdenciário de São João do Piauí. Exercício de 2017. Conhecimento e Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório às fls. 1-10 (peça 15) dos autos, o parecer do Ministério Público de Contas às fls. 1-7 (peça nº 18), o relatório de voto à fl. 1-2 (peça 21), o voto do relator às fls. 1-5 (peça 22) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu não provimento para Ruth de Sousa Porto, Osmar Alves Borges, Gervásio Rodrigues de Oliveira, Eliane Sousa, Gilvan Mauricio Rodrigues, Ary Arnaldo Ribeiro da Costa, Antônio Nunes Tavares, José Francisco Gomes, Adriana de Jesus Alves Gomes, Maria Cleusa Oliveira Mendes e Maria Teresa Ferreira de Sousa, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 22).

Arguiu suspeição a Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, sendo convocado o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras para compor o quórum.

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULÁLIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES e os Conselheiros-Substitutos JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, EM SUBSTITUIÇÃO À CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, NESTE PROCESSO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante de Ministério Público de Contas: MÁRCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual dos dias 06/05/2024 a 10/05/2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/005088/2023

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL- ACORDÃO Nº 28/2023-SSC

ENTIDADES: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA - PI
 EXECÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 125/2024-GAV

Tratam os autos em destaque sobre a Tomada de Contas Especial instaurada, em cumprimento ao Acórdão nº 028/2023 no bojo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Previdência Social de Passagem Franca - PI, com vistas a apurar o montante atualizado das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas no exercício de 2018, da patronal, no valor de R\$476.146,67, e do servidor, no valor de R\$476.146,67, totalizando R\$952.293,34.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Previdência Pública – DFPESSOAL 4 a qual consubstanciou sua análise em Relatório Preliminar de Tomada de Contas Especial constante na peça nº 05, concluindo in verbis: “Considerando a continência do objeto do presente processo nos autos do TC/009494/2020 e de acordo com os arts. 56 e 57 do Código de Processo Civil, esta unidade técnica sugere o arquivamento do presente expediente.”

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou por meio do Parecer 2024JM0064, nos seguintes termos:

Ante o exposto, corroborando o entendimento da unidade técnica no relatório técnico (peça nº 05), este órgão ministerial conclui opinando pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial, tendo em vista que o objeto destes autos, dano ao erário no exercício de 2018 devido à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, já foi amplamente analisado no TC/009494/2020, que tratou do mesmo objeto no período de abril de 2015 a dezembro de 2020.

Face ao exposto, com fulcro no art. 402 e art. 285, da Resolução nº13/2011 (Regimento Interno), concordo com o parecer ministerial pelo arquivamento deste processo, considerando que o objeto da tomada de contas, já foi amplamente analisado no TC/009494/2020.

Teresina-PI, 15 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/001604/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: SOLENE RIBEIRO DOS SANTOS BELISÁRIO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 126/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, SOLENE RIBEIRO DOS SANTOS BELISÁRIO, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 0861391, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de São Braz do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CRFB/1988 c/c o art. 30, § 1º c/c o art. 51 da Lei Municipal nº 172/17.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 12, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 11, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 01/2023, de 06 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IVDCXXXVII de 10 de janeiro de 2023, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 57 da Lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí, e art. 1º da Lei nº 238/2022, que dispõe sobre o reajuste do salário dos servidores municipais da educação de São Braz do Piauí; b) Quinquênio, conforme o artigo 24 da Lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí e art. 1º da Lei nº 238/2022, que dispõe sobre o reajuste do salário dos servidores municipais da educação de São Braz do Piauí; c) Verba de Incentivo Financeiro ao Desenvolvimento Profissional, com fulcro no art. 66 da Lei nº 115/2011, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, salário e remuneração dos profissionais do magistério de São Braz do Piauí. Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/002291/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: MARCÍDIO MANOEL SÁTIRO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 127/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **MARCÍDIO MANOEL SÁTIRO**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 0785466, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 17, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 16, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0211/2024 – PIAUÍPREV, de 01 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 29/2024 de 08 de fevereiro de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/2017, c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022; **b)** Gratificação Adicional, conforme o artigo 127 da Lei Complementar nº 71/2006.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005370/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: LUCILENE ALVES DA LUZ
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE JOSÉ DE FREITAS/PI
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 128/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora, **LUCILENE ALVES DA LUZ**, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 301-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas/PI, com arrimo no art. 25 da Lei Municipal nº 1.135/07 e o art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 317/2022, de 08 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição IV DCCXXIII de 21 de dezembro de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 1.440/2023, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências; **b)** Incentivo a Titulação – 8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI; **c)** Incentivo a Titulação – 4%, de acordo com o art. 64, IV da Lei nº 1.227 de 11 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004819/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: MARIA FRANCISCA LIMA DE AQUINO
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 129/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerida por **MARIA FRANCISCA LIMA DE AQUINO**, na condição de cônjuge do Sr. Raimundo Nonato de Aquino, outrora ocupante do cargo Cabo - PM, matrícula nº 0318841, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, óbito ocorrido em 29/06/2023 (Certidão de óbito peça 01, fls. 13), com fulcro art. 24- B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei nº 5.378/04, com redação da Lei nº 7.311/19.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 0201/2024-PIAUIPREV, de 02 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 32 de 15 de fevereiro de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; **a)** Subsídio, conforme o anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021; **b)** VPNI – Gratificação por curso de Polícia, de acordo com o art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator/Substituto

PROCESSO: TC/005312/2024

Nº PROCESSO: TC/015285/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: JOSÉ AFONSO FEITOSA DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIUAÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
RELATOR SUBSTITUTO: ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 134/2024 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor, **JOSÉ AFONSO FEITOSA DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 001610-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0411/2024, de 11 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 75 de 17 de abril de 2024, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a)** Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/2016 c/c Lei nº 7.713/2021; **b)** Gratificação Adicional, de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94; **c)** Complemento Salário Mínimo Nacional, conforme art. 57, § 2º da CE/1989.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator/Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO
UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020)
REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
REPRESENTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS-PI
RESPONSÁVEL: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
Nº DECISÃO: 117/2024- GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em desfavor do chefe do poder executivo do município de Sebastião Barros, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma documentação Web, competência janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, nos termos da peça 3, fl.1.

Referida representação foi subsidiada no memorando de nº 113/2020, expedido pela DFAM em 04 de dezembro de 2020 (peça 1), bem assim, no anexo da peça 3.

À peça 4, a DFAM em 04 de dezembro de 2020 propôs à relatoria Representação Cumulada com Medida Cautelar, sugerindo o bloqueio das contas:

“Ante o exposto e fundamentado, a DFAM, considerando a gravidade e a relevância do tema, requer:

- a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;
- b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

À peça 5, o Conselheiro Luciano Nunes Santos, relator original, encaminhou os autos à DFRPPS, por tratar-se de matéria relacionada a RPPS.

À peça 6, a DFRPPS enviou os autos à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS, sob a relatoria do Conselheiro Alisson Felipe de Araújo;

À peça 7, o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo encaminhou o processo à Divisão Processual para que o processo seja relacionado ao TC nº 004167/2020- Monitoramento da Prefeitura de Sebastião Barros;

À peça 10, o Conselheiro Alisson Felipe de Araújo encaminhou os autos a à Presidência da Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS para redistribuição da relatoria.

À peça 11, a Divisão Processual encaminhou os autos ao presidente da Comissão Permanente de Fiscalização de RPPS, Conselheiro Jackson Nobre Veras.

A DFRPPS emitiu o relatório, encontrando-se anexo à peça-13.

Na sequência os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para conhecimento e manifestação, que, para tanto, emitiu despacho sugerindo a citação do Chefe do Poder Executivo Municipal, vide despacho anexo à peça-16.

Posteriormente, os autos foram redistribuídos novamente em virtude da extinção da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, vide termos de encaminhamentos anexos às peças 17 e 18.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer jurídico (peça 23), opinando pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Em síntese, necessário esclarecer, preliminarmente, que segundo os autos, somente o disposto no item “a”, da solicitação da DFAM (memorando de nº 113/2020-DFAM) foi implementado (peça 1).

A solicitação da DFAM foi subsidiada no anexo acostado sob peça 13, portanto, a representação foi instaurada em razão da inadimplência do chefe do executivo, em 2020, quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma do disposto no artigo 13, I, “o” (GRCP) artigo 13, I, “p” (GR-PARCEL) da IN 07/2019, relativamente às competências janeiro a agosto de 2020.

O motivo que ensejou a solicitação de bloqueio das contas foi a inadimplência do chefe do executivo em 2020, Sr Onélio Carvalho dos Santos, quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas da patronal e das parcelas devidas dos acordos vigentes em 2020 (acordos de nºs 1678/17, 400/18 e 401/18), no período de janeiro a agosto de 2020, mas não consta nos autos quaisquer documentações acerca do bloqueio requisitado pela DFAM sob item “b”, da peça 4.

Até agosto de 2020 (período do bloqueio solicitado pela DFAM), o chefe do executivo não havia comprovado, nos sistemas deste Tribunal, o recolhimento das contribuições devidas da patronal e das

parcelas devidas relativamente aos acordos que estavam em vigor no exercício de 2020, quais sejam: o 1678/17, o 400/18 e o 401/18.

Em maio de 2020 a União veio a publicar a lei complementar nacional de nº 173/20, permitindo, dentre outras ações, a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em regime de parcelamento em relação aos acordos vigentes em 2020.

O município de Sebastião Barros veio a regulamentar a lei nacional mediante lei municipal de nº 002/20, publicada aos 03/07/2020:

LEI MUNICIPAL Nº 03/20

Art 1º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Sebastião Barros devidas ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020. Limitado as:

I – prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020. Com base nos Arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402. De 10 de dezembro de: 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

Segundo o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, no período de janeiro a agosto de 2020, o chefe do executivo, Sr Onélio Carvalho dos Santos, não observou o disposto no artigo 13, I, “p”, da IN 07/2019, ao não comprovar o recolhimento das contribuições devidas em regime de parcelamento relativamente aos acordos 1678/17, 400/18 e 401/18:

| COMPETÊNCIA | PARCELA DEVIDA DO ACORDO | PARCELA DEVIDA DO ACORDO | PARCELA DEVIDA DO ACORDO | SITUAÇÃO NO DOC WEB |
|-------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------|
| | 1678/17 | 400/18 | 401/18 | |
| JAN/20 | 27.000 | 22.000 | 22.000 | Não enviado |
| FEB/20 | 26.000 | 23.000 | 23.000 | |
| MAR/20 | 25.000 | 24.000 | 24.000 | |
| ABR/20 | 24.000 | 25.000 | 25.000 | |
| MAI/20 | 23.000 | 26.000 | 26.000 | |
| JUN/20 | 22.000 | 27.000 | 27.000 | |
| JUL/20 | 21.000 | 28.000 | 28.000 | |
| AGO/20 | 20.000 | 29.000 | 29.000 | |

Fonte: Sistemas do TCE/PI. Consulta: 21/11/22

Segundo o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, o chefe do executivo em 2020 não comprovou as parcelas devidas dos acordos vigentes nas competências janeiro a agosto de 2020, inobservando o disposto no artigo 13, I, “p”, da IN 07/2019.

No que respeita às parcelas dos três acordos vencidas nas competências janeiro e fevereiro, não foram abarcadas pela lei municipal 02/20, logo deveriam ter sido comprovadas nos sistemas. Por essa razão o município veio a integrar a solicitação de bloqueio requisitada pela DFAM sob MEMO 113/2020.

Quanto às competências março a agosto de 2020, embora não comprovadas nas parcelas devidas, referidas competências estavam amparadas pela lei municipal 002/20.

Quanto ao recolhimento das contribuições devidas da patronal no período de fevereiro a agosto de 2020, segundo consta nos sistemas deste Tribunal de Contas, não foram comprovadas pelo chefe do executivo em 2020, Sr Onélio Carvalho dos Santos.

As contribuições devidas da patronal em janeiro foram comprovadas em valores integrais.

As contribuições devidas da patronal em fevereiro a agosto de 2020 não foram comprovadas, mas estão amparadas na lei municipal 002/20.

Quanto às contribuições devidas do servidor, não amparadas na lei municipal 02/20, foram recolhidas em valores integrais somente no que respeita ao período de janeiro a julho de 2020. As contribuições devidas em agosto de 2020 não foram recolhidas em valores integrais, inobservando-se o disposto na lei municipal 002/20 e ainda, o disposto no artigo 13, I, “o”, da IN 07/2019.

Considerando que a lei municipal nº 002/2020 fixou em seu artigo 5º, I e II, que as contribuições e os parcelamentos suspensos em 2020 teriam que ser regularizados até 31/01/2021, esclarecemos que segundo o disposto nos sistemas da Secretaria de Previdência, o chefe do executivo em 2021, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, não regularizou as contribuições da patronal os acordos suspensos em 2020 no prazo fixado em referida lei municipal. Também não regularizou as contribuições devidas do servidor em agosto de 2020, não amparadas na suspensão permitida pela lei municipal 002/20.

Conforme consta nos sistemas deste Tribunal de Contas, os acordos suspensos em 2020 (1678/17, 400/18 e 401/18) somente foram repactuados em maio de 2022, sob acordos de nºs 139/22 (abarcou o acordo 1678/17 e o acordo 400/18) e acordo 140/22 (abarcou o acordo 401/18), enquanto a patronal do período de fevereiro a agosto de 2020, foi parcelada sob acordo de nº 137/20. As contribuições do servidor foram parceladas em maio de 2022, sob acordo de nº 138/22.

Segundo ainda o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, o chefe do executivo em 2022, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, comprovou o recolhimento das parcelas devidas dos acordos 137/22, 138/22, 139/22 e 140/22 nas competências junho/22 (1ª parcela de 240) a junho de 2022 (2ª parcela).

Portanto, o município de Sebastião Barros integrou o bloqueio solicitado pela DFAM sob MEMO 113/2020, porque o chefe do executivo em 2020, Sr Onélio Carvalho dos Santos, não comprovou, nos sistemas deste Tribunal de Contas, o recolhimento das parcelas devidas dos acordos 1678/17, 400/18 e 401/18 nas competências janeiro a agosto de 2020.

Os acordos vigentes em 2020: 1678/17, 400/18 e 401/18, não foram comprovados nas parcelas devidas no período de janeiro e fevereiro de 2020, período não abarcado pela lei 02/20 (regulamentou a lei complementar 173/2020- permitiu a suspensão do recolhimento dos acordos vigentes em 2020 com vencimento situado entre março a dezembro de 2020), razões da solicitação de bloqueio.

Os acordos vigentes em 2020: 1678/17, 400/18 e 401/18, não foram comprovados nas parcelas devidas no período de março a agosto de 2020, porém o não recolhimento estava amparado na lei municipal nº 02/20 (regulamentou a lei complementar 173/2020- permitiu a suspensão do recolhimento dos acordos vigentes em 2020 com vencimento situado entre março a dezembro de 2020).

As contribuições devidas da patronal de janeiro de 2020 foram comprovadas em valores integrais.

As contribuições devidas da patronal do período de fevereiro a agosto de 2020 não foram comprovadas, mas a suspensão do recolhimento está amparado na lei municipal 002/20.

As contribuições devidas do servidor no período de janeiro a julho de 2020, foram comprovadas em valores integrais, o mesmo não sucedendo quanto às da competência agosto de 2020, não comprovadas em valores integrais e não abarcadas pela lei municipal 002/20, razões do bloqueio.

Quanto ao relacionamento desta representação ao processo de monitoramento de nº TC-004167/2020, requisitado pelo conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo sob peça 7, esta DFRPPS informa que referido processo de monitoramento encontra-se ARQUIVADO.

2. PARECER MINISTERIAL

Em sede de parecer jurídico, o Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento da Unidade Técnica, considerando que a documentação que ensejou o pedido de bloqueio encontra-se com status recebido conforme exposto acima e que eventuais danos ao erário serão apurados nos processos de nºs TC/013487/2020 e TC/004424/2023, a divisão técnica sugeriu o arquivamento do presente feito bem como dos demais processos similares (TC/011632/2020, TC/013192/2020 e TC/014096/2020).

Por todo o exposto, tendo em vista a manifestação técnica de peça 21, que indica a regularização da situação que ensejou a instauração da presente Representação, o *Parquet* de Contas opina pelo ARQUIVAMENTO do presente expediente.

DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, considerando o disposto no art. 236-A do Regimento Interno, deste Tribunal, *in verbis*:

Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.

Considerando, também, o entendimento do Ministério Público de Contas, que opinou pelo arquivamento dos autos (peça 23); **DECIDO** pela:

- 1) IMPROCEDÊNCIA e consequente ARQUIVAMENTO da presente Representação, conforme permissivo contido no art. 236-A, do RITCE/PI, c/c o art. 402, I, do Regimento Interno deste TCE/PI;
- 2) ENCAMINHAMENTO dos autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e transcurso do prazo recursal;
- 3) ENVIO dos autos ao Seção de Arquivo Geral (SS/DGESP/DSP/SAG) para o devido arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/013192/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Nº DECISÃO: 118/2024- GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada em desfavor do Sr Onélio Carvalho dos Santos - chefe do poder executivo do município de Sebastião Barros em 2020, em razão da inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida no artigo 13, I, “o” e “p”, da Instrução Normativa de nº 07/2019, documentação Web, competências janeiro a maio de 2020 (peça 4).

Referida representação foi subsidiada no memorando de nº 102/2020, expedido pela DFAM em 03 de novembro de 2020 (peça 1), bem assim, no anexo da peça 3, fl.1.

À peça 5, a relatoria enviou os autos à Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS, para envio a esta DFRPPS.

À peça 6, o presidente da comissão, conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo, requisitou a redistribuição dos autos ao conselheiro substituto Jackson Nobre Veras. Solicitou, ainda, o relacionamento desta representação ao processo de monitoramento de Sebastião Barros de nº TC-004167/20.

Submetidos os autos ao plenário, decidiu-se pelo envio à Comissão:

“Submetidos os autos ao plenário desta Corte, em decisão de nº 1050/20 de 05/11/20, considerando que o processo trata de matéria previdenciária, com envio à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS, onde será analisado por Relator/membro da Comissão.

Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, acolher a proposta apresentada, com envio dos autos à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS”.

À peça 12, a Secretaria da Presidência enviou os autos à Comissão.

À peça 13, o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo, encaminhou os autos à processual para atuar incidente processual e relacioná-lo a esta Representação. O incidente processual foi autuado sob nº TC014096/20.

À peça 17, os autos foram encaminhados a esta DFRPPS pelo presidente da Comissão, conselheiro substituto Jackson Nobre Veras, presidente da Comissão, encaminhou os autos à DFRPPS, que emitiu sua análise no relatório de representação à peça nº 18.

Verifica-se que, posteriormente, os autos foram redistribuídos novamente à relatoria da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, conforme o art. 314, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, em virtude da extinção da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios e do Estado do Piauí, vide termos de encaminhamentos anexos às peças 22 a 24, e informação acostada à peça-25.

Ato contínuo, seguiram os autos para manifestação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência que, por meio da Divisão de Fiscalização de Previdência Pública - DFPESSOAL 4, emitiu o resultado da sua análise nas informações disponibilizadas à peça nº 26.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer jurídico (peça 28), opinando pelo ARQUIVAMENTO da presente Representação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO**1. DA ANÁLISE**

Em síntese, considerando o teor do anexo acostado sob peça 3 (respaldou a solicitação da DFAM sob MEMO 102/20 – peça 1), o município de Sebastião Barros veio a integrar o pedido de bloqueio em razão da inadimplência quanto ao envio da documentação exigida na forma do artigo 13, I, “o” (GRCP) e “p” (GR-PACEL), da IN 07/2019, relativamente às competências janeiro a maio de 2020 (GR-PARCEL). Requeveu a DFAM:

“Ante o exposto e fundamentado, a DFAM, considerando a gravidade e a relevância do tema, requer: a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei Nº 5.888/09, em face do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.

Até a presente data somente o item “a” da solicitação da DFAM foi implementado, vez que na peça 6, o conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo requisitou o relacionamento desta representação ao processo de monitoramento de nº TC-004167/20 e à peça 13, encaminhou os autos à processual para atuar incidente processual e relacioná-lo a esta Representação. O incidente processual foi autuado sob nº TC-014096/20.

O motivo que ensejou a solicitação de bloqueio das contas foi a inadimplência do chefe do executivo em 2020, Sr. Onélio Carvalho dos Santos, quanto à comprovação das do recolhimento das contribuições previdenciárias da patronal e das parcelas devidas dos acordos vigentes em 2020 (acordos de nºs 1678/17, 400/18 e 401/18), no período de janeiro a maio de 2020, mas até a presente data não houve o bloqueio requisitado pela DFAM sob item “b”, da peça 3, em razão do incidente processual autuado sob TC-014096/2020.

Até maio de 2020 (período do bloqueio solicitado pela DFAM), o chefe do executivo não havia comprovado, nos sistemas deste Tribunal, o recolhimento das contribuições devidas da patronal e das parcelas devidas relativamente aos acordos que estavam em vigor no exercício de 2020, quais sejam: o 1678/17, o 400/18 e o 401/18.

Em maio de 2020 a União veio a publicar a lei complementar nacional de nº 173/20, permitindo, dentre outras ações, a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, em regime de parcelamento em relação aos acordos vigentes em 2020.

O município de Sebastião Barros veio a regulamentar a lei nacional mediante lei municipal de nº 002/20, publicada aos 03/07/2020:

LEI MUNICIPAL Nº 03/20

Art 1º Fica autorizada a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais do Município de Sebastião Barros devidas ao RPPS, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar nº 173/2020. limitado as:

I - prestações não pagas de termos de acordo de parcelamento firmados até 28 de maio de 2020. com base nos Arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402. de 10 de dezembro de 2008, com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020; e

Segundo o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, no período de janeiro a maio de 2020, o chefe do executivo, Sr Onélio Carvalho dos Santos, não observou o disposto no artigo 13, I, “p”, da IN 07/2019, ao não comprovar o recolhimento das contribuições devidas em regime de parcelamento relativamente aos acordos 1678/17, 400/18 e 401/18:

| COMPETÊNCIA | PARCELA DEVIDA DO ACORDO | PARCELA DEVIDA DO ACORDO | PARCELA DEVIDA DO ACORDO | SITUAÇÃO NO DOC WEB |
|-------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|---------------------|
| | 1678/17 | 400/18 | 401/18 | |
| JAN/20 | 27/200 | 22/200 | 22/200 | Não enviado |
| FEV/20 | 28/200 | 23/200 | 23/200 | |
| MAR/20 | 29/200 | 24/200 | 24/200 | |
| ABR/20 | 30/200 | 25/200 | 25/200 | |
| MAI/20 | 31/200 | 26/200 | 26/200 | |

Fonte: Sistemas do TCE/PI. Consulta: 21/11/22

Segundo o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, o chefe do executivo em 2020 não comprovou as parcelas devidas dos acordos vigentes nas competências janeiro a maio de 2020, inobservando o disposto no artigo 13, I, “p”, da IN 07/2019.

No que respeita às parcelas dos três acordos vencidas nas competências janeiro e fevereiro, não foram abarcadas pela lei municipal 02/20, logo deveriam ter sido comprovadas nos sistemas. Por essa razão o município veio a integrar a solicitação de bloqueio requisitada pela DFAM sob MEMO 102/2020.

Quanto às competências março a maio de 2020, embora não comprovadas nas parcelas devidas, referidas competências estavam amparadas pela lei municipal 002/20.

Considerando que a lei municipal nº 002/2020 fixou em seu artigo 5º, I e II, que os parcelamentos suspensos em 2020 teriam que ser repactuados até 31/01/2021. Esclarecemos que segundo o disposto nos sistemas da Secretaria de Previdência, o chefe do executivo em 2021, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, não repactuou os acordos suspensos em 2020 no prazo fixado em referida lei municipal.

Conforme consta nos sistemas deste Tribunal de Contas, os acordos suspensos em 2020 (1678/17, 400/18 e 401/18) somente foram repactuados em maio de 2022, sob acordos de nºs 139/22 (abarcou o acordo 1678/17 e o acordo 400/18) e acordo 140/22 (abarcou o acordo 401/18), enquanto a patronal do período de fevereiro a maio de 2020, foi parcelada sob acordo de nº 137/20.

Segundo ainda o disposto nos sistemas deste Tribunal de Contas, o chefe do executivo em 2022, Sr Pablo Custódio Mendes de Carvalho, comprovou o recolhimento das parcelas devidas dos acordos 137/22, 139/22 e 140/22 nas competências junho/22 (1ª parcela de 240) a junho de 2022 (2ª parcela).

Portanto, o município de Sebastião Barros integrou o bloqueio solicitado pela DFAM sob MEMO 102/2020, porque o chefe do executivo em 2020, Sr Onélio Carvalho dos Santos, não comprovou, nos sistemas deste Tribunal de Contas, o recolhimento das parcelas devidas dos acordos 1678/17, 400/18 e 401/18 nas competências janeiro a maio de 2020.

Os acordos vigentes em 2020: 1678/17, 400/18 e 401/18, não foram comprovados nas parcelas devidas no período de janeiro e fevereiro de 2020, período não abarcado pela lei 02/20 (regulamentou a lei complementar 173/2020- permitiu a suspensão do recolhimento dos acordos vigentes em 2020 com vencimento situado entre março a dezembro de 2020).

Os acordos vigentes em 2020: 1678/17, 400/18 e 401/18, não foram comprovados nas parcelas devidas no período de março a maio de 2020, porém o não recolhimento estava amparado na lei municipal nº 02/20 (regulamentou a lei complementar 173/2020- permitiu a suspensão do recolhimento dos acordos vigentes em 2020 com vencimento situado entre março a dezembro de 2020).

Quanto ao relacionamento desta representação ao processo de monitoramento de nº TC-004167/20, requisitado pelo conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo sob peça 6, esta DFRPPS informa que referido processo de monitoramento encontra-se ARQUIVADO.

Quanto ao incidente processual requisitado pelo conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo sob peça 13, foi autuado sob nº TC-014096/20.

2. PARECER MINISTERIAL

Em sede de parecer jurídico, o Ministério Público de Contas, orroborando com a divisão técnica, opina pelo arquivamento dos presentes autos, por entender que houve perda de objeto, tendo em vista que a

documentação que ensejou a representação encontra-se com status de “recebido” nesta Corte de Contas. Além disso, entende-se que não deve ser aplicada multa ao responsável, visto que os eventuais danos pelo atraso no envio da referida documentação ao TCE-PI serão apurados nos processos TC-013487 e 004424/2023.

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 236-A do Regimento Interno, deste Tribunal, in verbis:

Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.

Considerando, também, o entendimento do Ministério Público de Contas, que opinou pelo arquivamento dos autos (peça 23); DECIDO pela:

- 1) IMPROCEDÊNCIA e consequente ARQUIVAMENTO da presente Representação, conforme permissivo contido no art. 236-A, do RITCE/PI, c/c o art. 402, I, do Regimento Interno deste TCE/PI;
- 2) ENCAMINHAMENTO dos autos à Secretaria das Sessões/Primeira Câmara para publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e transcurso do prazo recursal;
- 3) ENVIO dos autos ao Seção de Arquivo Geral (SS/DGESP/DSP/SAG) para o devido arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/014096/2020

ASSUNTO: INCIDENTE PROCESSUAL - MEDIDAS CAUTELARES
UNIDADE GESTORA: P. M. DE SEBASTIÃO BARROS (EXERCÍCIO DE 2020)
REPRESENTADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS (PREFEITO)
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 119/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Representação de nº TC013192/20, instaurada em desfavor do chefe do poder executivo do município de Sebastião Barros em 2020, Sr. Onélio Carvalho dos

Santos, em razão da inadimplência quanto ao envio de documentos e informações que compõem a prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2020.

Referido incidente foi subsidiado no despacho nº 031/2020 da relatoria (peça 2), bem como no memorando nº 102/2020 da DFAM de 03 de novembro de 2020, peças 3 e 4.

Submetido o processo de representação de nº TC-013192/20 ao Plenário deste Tribunal de Contas, mediante decisão nº 1050/20, em Sessão Plenária Ordinária de nº 038 de 05 de novembro de 2020 decidiu, o plenário, unânime, pela retirada de pauta do processo, sem análise quanto ao bloqueio, com envio à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS (peça 5).

Consta a Decisão Monocrática nº 028/2020 (peça 07/publicação peça 14) emitida pelo conselheiro substituto Alisson Felipe de Araújo, relativamente ao processo TC-014096/20 – incidente processual, nos termos seguintes:

“Ante o exposto, em conformidade com a previsão dos art. 86, inciso V da Lei nº 5.888/09, DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial”

Referida decisão monocrática também autorizou o desbloqueio das contas para o atendimento à solicitação da presidência da Câmara, no âmbito da peça 19, tendo sido notificados o Sr. Fernando Barros Silva, Superintendente do Banco do Brasil; o Sr. Edilberto Costa Oliveira, Superintendente Executivo da Caixa Econômica Federal; o Sr. José Expedito Neiva Santos, Superintendente do Banco do Nordeste do Brasil (peças 8, 10 e 12).

Embora não notificado, o Sr. Onélio Carvalho dos Santos, acostou documentação às peças 16, 17 e 18 (protocolos 014743/20 e 014523/20).

À peça 20, por meio da Decisão Monocrática nº 003/2020, a relatoria indefere o pedido de desbloqueio formulado pelo chefe do poder executivo no âmbito dos protocolos 014743/20 e 014523/20:

a) Indefiro o pedido formulado pelo Prefeito Municipal, mediante requerimento protocolado sob n. TC 014.743/2020, mantendo-se

inalterada a Deliberação inicial desta Corte de Contas que determinou o BLOQUEIO das contas do Município de Sebastião Barros;

b) Determino a citação do Sr. Onélio Carvalho dos Santos, para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentando um cronograma de desembolso, informando as competências, os valores e as datas em que seriam regularizadas as contribuições devidas;

c) Defiro, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e a Autonomia do Poder Legislativo Municipal, o pedido formulado pelo Presidente da Câmara Municipal mediante requerimento protocolado sob n. TC 014.523/2020 (peça 18) e determino o imediato desbloqueio e repasse a este Poder da quantia de R\$ 53.033,99 (cinquenta e três mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos), referente ao duodécimo do mês de novembro, sob pena de responsabilidade.

À peça 21, consta a certidão de publicação da decisão 003/2020.

No âmbito da decisão monocrática nº 003/2020, determinou-se a citação do Sr. Onélio Carvalho dos Santos – chefe do executivo, tendo sido expedidos os ofícios acostados sob peças 30 e 34.

A Divisão Processual informa ao Conselheiro Relator que as tentativas de citação do chefe do poder executivo foram infrutíferas (peça 37).

O Eminent Relator encaminha os autos à Comissão Permanente de Fiscalização do RPPS (peça 38).

Os autos são enviados a esta DFRPPS para manifestação (peça 39).

Os autos foram enviados à processual para redistribuição da relatoria (peça 40)

Após, o Ministério Público de Contas proferiu parecer jurídico, opinando pelo arquivamento (peça 52).

Este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. DA ANÁLISE

Considerando que o incidente processual em análise refere-se ao processo TC13192/20, necessário esclarecer, preliminarmente, que as razões que ensejaram a solicitação de bloqueio efetuada pela DFAM sob MEMO de nº 102/200 (peça 1 do TC013192/20), não foi a inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma SAGRES-Contábil, SAGRES-Folha e Documentação Web, relativamente ao exercício de 2020, conforme consta na decisão monocrática expedida sob nº 028/200 (peça 5), foi tão somente a prestação de contas exigida pelo artigo 13, I, “o” e “p”, da IN 07/2019, na forma documentação Web, relativamente ao período de janeiro a maio de 2020. É o que se depreende do disposto na peça 3 do TC-013192/20).

Considerando que o incidente processual em questionamento remete ao processo TC-013192/20, esta DFRPPS informa que já procedeu à análise do teor de referido processo, para tanto acostando relatório à peça 18.

Embora a decisão monocrática de nº 028/20 (determinou o bloqueio das contas da prefeitura), também tenha determinado o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte para que fossem oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas, no âmbito deste processo não consta quaisquer peças referentes à solicitação de bloqueio junto às instituições bancárias.

Referida decisão monocrática também determinou, que caso constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que fosse procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial. Contudo, também não consta nos autos, quaisquer peças que remetam ao desbloqueio das contas.

Portanto, no que respeita ao incidente processual autuado sob nº TC-014096/20, referente à Representação autuada sob nº TC-013192/20, esta DFRPPS conclui:

3.1 As razões que ensejaram o bloqueio das contas solicitado pela DFAM no âmbito da Representação de nº TC-013192/20 e que também ensejaram a instauração deste Incidente Processual, foi a inadimplência quanto ao envio da prestação de contas exigida na forma documentação Web relativamente aos meses de janeiro a maio de 2020, documentação exigida na forma do artigo 13, I, “o” (GRCP) e 13, I, “p”, da IN 07/2019 (GR-PARCEL dos acordos vigentes em 2020: 1678/18, 400/18 e 401/18). É o que se depreende do

3.2 Esta DFRPPS já procedeu à análise do teor da Representação que ensejou este Incidente Processual no âmbito do TC-013192/20, para tanto acostando relatório à peça 18.

3.3 Conforme consta nos autos do processo de Representação de nº TC013192/20, não obstante a solicitação de bloqueio efetuada pela DFAM sob MEMO 102/200, a prefeitura não chegou a ter as contas bloqueadas, em razão deste incidente processual;

3.4 Embora conste na decisão monocrática de nº 28/2020 determinação para o bloqueio das contas da prefeitura em razão das ocorrências detectadas no âmbito do TC-013192/20, não consta nos autos deste Incidente Processual quaisquer documentações acerca da notificação das instituições bancárias visando o bloqueio determinado por referida decisão monocrática, como também não consta quaisquer documentações acerca do desbloqueio das contas.

1.2 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR DA DIVISÃO TÉCNICA

Inicialmente este setor técnico (DFPESSOAL-4) reitera o que fora apontado no Relatório emitido pela DFRPPS, anexo à peça-42.

Esclarecemos, também, que o presente incidente processual é em decorrência da representação instaurada por conta da inadimplência do chefe do poder executivo municipal, em 2020, quanto ao envio da prestação de contas prevista na instrução Normativa N.º 07/2019, que regulamenta o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE/PI e dá outras providências, disciplina, também, sobre a forma de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em regime normal e de parcelamento, devidas ao RPPS municipal, que deverá ser efetuado através do envio da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária (GRCP) e de Parcelamento (GR-PARCEL) juntamente com o respectivo comprovante de pagamento assinados pelo titular do Poder, dentre outros.

IN-07/2019-TCE-PI

Art.13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo:

(...)

o) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XIV desta Instrução Normativa);

p) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta Instrução Normativa); (grifo nosso)

A documentação que ainda encontrava-se pendente de comprovação nos sistemas de documentação web do TCE-PI, nos moldes da IN nº07/2019-TCE-PI, tratavam-se das Guias de Recolhimento da Contribuição Previdenciária (GRCP) e de Parcelamento – RPPS (GR-PARCEL) relativo às competências janeiro a maio de 2020.

Considerando que tal documentação encontra-se com o status “Recebido” no Sistema de Documentação Web do TCE-PI, mesmo não tendo havido o recolhimento integral dos valores devidos conforme apontado no relatório acostado à peça-18 do presente processo, tais valores encontram-se parcelados através dos acordos:

Tabela 1 Relação de parcelamentos previdenciários abrangendo as competências de 2020

| ACORDO | DATA DA ASSINATURA | COMPETÊNCIAS ABRANGIDAS | FUNÇÃO | Nº DE PARCELAS | VENCIMENTO DA 1ª PARCELA | VALOR TOTAL | VALOR DA PRIMEIRA PARCELA |
|---------------------------|--------------------|-------------------------|----------|----------------|--------------------------|--------------|---------------------------|
| 00187/2022 | 15/05/2022 | 07/2021 a 12/2021 | Ferrador | 240 | 20/09/2022 | 2.800.037,10 | 11.796,49 |
| 00188/2022 | 15/05/2022 | 07/2021 a 12/2021 | Servidor | 240 | 20/09/2022 | 1.945.048,36 | 8.108,17 |
| 00189/2022 - Parcelamento | 15/05/2022 | 05/2021 a 08/2022 | Ferrador | 240 | 20/09/2022 | 1.908.234,05 | 7.960,56 |
| 00190/2022 - Parcelamento | 15/05/2022 | 12/2021 a 12/2021 | Servidor | 240 | 20/09/2022 | 106.447,46 | 442,31 |

Fonte: Sistema de informações dos regimes públicos de previdência - CADPREV

Portanto, considerando que a documentação que ensejou o pedido de bloqueio encontra-se com Status recebido, conforme exposto acima e, também, no relatório acostado à peça-18; e eventuais danos ao erário serão apurados nos processos de nºs 013487/2020 e 004424/2023; este setor técnico sugere o arquivamento do presente feito bem como dos demais processos similares (011632/2020, 013192/2020 e 015285/2020).

3. DO PARECERE MINISTERIAL

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando com a divisão técnica, opina pelo **arquivamento** dos presentes autos, por entender que houve perda de objeto, tendo em vista que a ausência da documentação que ensejou a representação encontra-se com status de “recebido” nesta Corte de Contas. Além disso, entende-se que não deve ser aplicada multa ao responsável, visto que os eventuais danos pelo atraso no envio da referida documentação ao TCE-PI serão apurados nos processos TC-013487 e 004424/2023.

VOTO

Considerando que o processo ao qual este TC é vinculado, qual seja, o TC/013192/2020; foi arquivado por meio da DM nº 118/2024;

Considerando o disposto no art. 236-A do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando, também, que tanto a Divisão Técnica (peça 50) quanto o Ministério Público de Contas (52) opinaram pelo arquivamento dos autos; DECIDO pelo:

- 1) ARQUIVAMENTO do presente incidente processual;
- 2) ENCAMINHAMENTO dos autos à Secretaria da Primeira Câmara para publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI e transcurso do prazo recursal;
- 3) ENVIO dos autos ao Seção de Arquivo Geral o devido arquivamento.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO Nº TC/005947/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES - PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – SECEX/DFCONTAS/DFPESSOAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

ANO EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: SILZO BEZERRA DA SILVA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 117/2024-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas **do exercício financeiro de 2023**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2023**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas, e em conformidade com a lista emitida em **16/05/2024, às 07:43h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2023**, tem-se:

1) INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de COLÔNIA DO GURGUÉIA, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de Fevereiro do exercício de 2023, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

2) ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no inciso I, art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI;

3) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação, e encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para aguardo do trânsito em julgado;

4) Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 16 de Maio de 2024.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

| Tribunal de Contas do Estado do Piauí | | | | | | |
|---|--------------------|---------------------|-----------------|----------------|----------------|--------------------|
| Indicador de Bloqueio por Inadimplência | | | | | | |
| Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA | | | | | | |
| Exercício: 2023 | | | | | | |
| Até e após: Dezembro | | | | | | |
| Município | CNPJ | Gestor | Exerc. Completo | Exerc. Parcial | Out. Web | Relator |
| Barragem | 06.566.749-0001-88 | ELO FERREIRA DE | - | - | Mês 12 | KLEBER SANTAS |
| Barragem | 11.381.808-0001-18 | SOLDA | - | - | Mês 12 | SILVIO |
| Bom Jesus do Piauí | 11.475.678-0001-88 | ILCACI SA SILVA | - | - | Mês 12 | FLORA LONDEL NOBRE |
| Canavieiras | 41.502.194-0001-72 | MORRIS | - | - | Mês 12 | RODRIGUES |
| Canavieiras | 06.363.504-0781-72 | ADAC NEIRO DA SILVA | - | - | Mês 12 | VALÉRIA MARIA |
| Canavieiras | 11.873.899-0001-88 | | - | - | Mês 12 | REGIÊNIA DE SOUSA |
| Canavieiras | 41.523.319-0001-88 | | - | - | Mês 12 | LEIL ALVAROSA |
| Castelo de Pedra Branca | 01.812.508-0001-70 | GABRIELA OLIVEIRA | - | - | Mês 12 | JACKSON NOBRE |
| Castelo de Pedra Branca | 01.878.819-0002-10 | COELHO DA LUZ | - | - | Mês 12 | VERA |
| Castelo de Pedra Branca | 07.161.069-0001-48 | FRANCISCO CARLIN SA | - | - | Mês 7, 12 | VALÉRIA MARIA |
| Castelo de Pedra Branca | 12.281.795-0001-88 | MOITA | - | - | Mês 7, 12 | REGIÊNIA DE SOUSA |
| Castelo de Pedra Branca | 11.823.408-0001-94 | GEORGE RIBEIRO DE | - | - | Mês 8 | FLORA LONDEL NOBRE |
| Castelo de Pedra Branca | 23.581.812-0001-48 | CASTRO | - | - | Mês 8 | RODRIGUES |
| Castelo de Pedra Branca | 11.891.283-0001-28 | MARILYN RODRIGUES | - | - | Mês 8, 10, 11, | FLORA LONDEL NOBRE |
| Castelo de Pedra Branca | 41.523.188-0001-28 | FRACEDO | - | - | 12 | JACKSON PABIANI |
| Castelo de Pedra Branca | 06.226.648-0001-88 | SILAS MOURA NETO | - | - | Mês 12 | LOPES CARMELO |
| Castelo de Pedra Branca | 06.563.864-0001-48 | | - | - | Mês 12 | ALEXSON FILIPE DE |
| Castelo de Pedra Branca | 06.883.812-0001-48 | | - | - | Mês 12 | ARAÚJO |
| Castelo de Pedra Branca | 11.381.798-0001-88 | | - | - | Mês 12 | |

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 365/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, considerando o Requerimento do Processo SEI Nº 102671/2024,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, Valdivia Marques Ribeiro Lima, matrícula nº 98477, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro – TC-DAS-08, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 16 de maio de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, inciso IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 366/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI, e considerando o Memorando nº 13/2024 - GAV, protocolado sob o Processo SEI nº 102691/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a servidora Lorena Carvalho de Brito Elvas, matrícula nº 97380, do cargo de provimento em comissão, Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro - TC-DAS-07, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 16 de maio de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §3º, 4º.

Art. 2º Nomear Lorena Carvalho de Brito Elvas, para exercer o cargo de provimento em comissão, Assessor de Gabinete de Conselheiro – TC-DAS-08, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 16 de maio de 2024, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, I, 10, II, 14, 17, combinado com a Lei nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, Lei nº 7.839/2022, de 01 de julho de 2022, e Lei nº 7.935, de 30 de dezembro de 2022.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00093

PROCESSO SEI 102103/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01), por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INFORMA MARKETS LTDA (CNPJ: 01.914.765/0001-08);

OBJETO: Atender a participação de servidoras desta Corte de Contas no Evento Hospitalar 2024 - Congressos Hospitalar 2024: FDHIC (Future of Digital Health International Congress); CISS (Congresso Internacional de Serviços de Saúde); CAD (Congresso de Atenção Domiciliar e Cuidados de Transição); H&F (Congresso de Hotelaria e Facilities), na cidade São Paulo-SP;

VALOR: R\$ 7.636,00 (sete mil e seiscentos e trinta e seis reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032.0114.6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação, Art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 15 de maio de 2024.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00621

PROCESSO SEI 100905/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: A ECONOMICA COMERCIO LTDA. (CNPJ: 44.854.551/0001-98);

OBJETO: Aquisição de 1(um) frigobar, relacionado à Adesão da Ata de Registro de Preços nº 020/2023 do Pregão Eletrônico nº 03/2023 do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região.

VALOR: R\$ 1.185,00 (mil cento e oitenta e cinco reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 002101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.5027 - Gestão Estratégica, Melhoria e Ampliação; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: da Lei nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 15/5/2024

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
23/05/2024 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 008/2024

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 05 (CINCO)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/013569/2022

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL -
 P. M DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO. **INTERESSADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos - OAB nº 12002 (Com procuração - peça 60) **INTERESSADO: AVANETE BARBOSA DE SOUSA COUTINHO - FMS (ORDENADOR DE DESPESAS)** Sub-unidade Gestora: FMS DE REGENERACAO. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração - peças 23 e 25) **INTERESSADO: THIAGO SARAIVA DOS SANTOS - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO. **INTERESSADO: JOÃO PINTO DE MOURA FILHO - EMPRESA (REPRESENTANTE LEGAL)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE REGENERACAO

CONSULTA - CONSULTA

TC/000760/2023

**CONSULTA - ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE
 MUNICÍPIOS - APPM**

Interessado(s): Antoniel de Sousa Silva - Presidente APPM. Unidade

Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS. Objeto: Questionamentos sobre a promulgação da Lei Federal nº 14.341/2022 e os possíveis reflexos na jurisdição e desempenho das competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em relação a entidades de representação dos municípios. Advogado(s): Waldemar Martinho Carvalho de Menezes Fernandes - OAB/PI nº 3944 e OAB/MA nº 25111-A (Com procuração - peça 2)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011559/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE
 ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA - DENÚNCIA
 (EXERCÍCIO DE 2021)**

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Referências Processuais: Advogada da Empresa INTERATIVA PROPAGANDA E MARKETING LTDA. : Lílian Érica Lima Ribeiro - OAB/PI nº 3508. Dados complementares: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL RETORNO À PAUTA PARA QUE O PLENÁRIO DELIBERE SOBRE PEDIDO DE NULIDADE DE JULGAMENTO. **INTERESSADO: LEONARDO SILVA FREITAS - SECRETARIA (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ADMINISTRACAO DE TERESINA. Advogado(s): Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 5)

TC/013277/2023

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA
 DAS CIDADES - SECID (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira e Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETARIA.** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687

(Com procuração - peça 6) **INTERESSADO: FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA - SECRETARIA.** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Com procuração - peça 7)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/003250/2024

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - P. M. DE TERESINA -
 REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2021)**

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO -PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: FELIPE MENDES DE OLIVEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: CÉSAR AUGUSTO LEAL VELOSO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: VANESSA MACHADO NEIVA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: JALISSON HIDD VASCONCELOS - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: MANOEL DE MOURA NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ DO NASCIMENTO - PROCURADORIA (PROCURADOR(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: ADMILSON BRASIL LUSTOSA FILHO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE TERESINA. **INTERESSADO: SOCIEDADE DE ADVOGADOS ÁLVARO. FERNANDO MOTA - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/016944/2021**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - P. M DE COCAL**
(EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Com procuração - peça 11) ; Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) (Substabelecimento com reserva de poderes - Peça 177) **INTERESSADO: JOHN BRENDAN BRITO OLIVEIRA - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11744 (Com procuração - peça 155) **INTERESSADO: JEFSE RODRIGUES VINUTE - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI nº 11744 (Com procuração - peça 144) **INTERESSADO: CARLOS KENEDE FORTUNA DE ARAÚJO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: RODRIGO FORTUNA DE ARAÚJO - PREFEITURA (SERVIDOR)**. Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL **INTERESSADO: JANSEM NUNES - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: JOAQUIM VIANA DE ARRUDA NETO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ NUNES AGUIAR - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: FRANCISCO ALÍLIO GOMES MENDES - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: LINDOMAR SOUSA NUNES - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: FRANCISCO ZERBINI DOURADO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: FRANCISCO ELÂNIO MOREIRA ARRUDA - PREFEITURA (SERVIDOR)**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: WLADIS BEZERRA JERÔNIMO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: LUCAS MENEZES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: DENIS FONTENELE DOS SANTOS - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: LEANDRO GOMES BATISTA - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: FRANCISCO WATILA SILVA CASTRO - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: ANA CAROLINA PORTELA SILVA - PREFEITURA (SERVIDOR)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: AGILE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS LTDA. - ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: AM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: BOA ESPERANÇA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: CONSTRUTORA SANTO EXPEDITO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: FZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: FONTENELE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: IMEDIATA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: JJ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS JANSEM NUNES - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: JL CONTABILIDADE E SERVIÇOS LTDA. ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: L & J SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: PREMIUM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES**

EIRELI ME - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA) Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL. **INTERESSADO: R. B. ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA. - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL

CONSª. REJANE DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009935/2023**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - PODER**
JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Basis Tecnologia da Informação S. A. Unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA Objeto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico TJPI nº 44/2023. Referências Processuais: Responsável: Henrique Luiz da Silva Neto - Secretário Geral do Tribunal de Justiça/PI

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
(CONSª. LILIAN MARTINS)
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/001403/2024**LEVANTAMENTO - DIAGNÓSTICO SOBRE A**
REGULARIDADE E A QUALIDADE DO FORNECIMENTO
DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS
MUNICIPAIS E ESTADUAIS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Elaborar um diagnóstico sobre a alimentação nas escolas públicas, para subsidiar eventuais correções ou ajustes na gestão.

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
(CONSª. WALTÂNIA LEAL)
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007692/2023

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Referências Processuais: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. **INTERESSADO: WESCLEY RAON DE SOUSA MARQUES - IDEPI.** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: ANTÔNIO DA COSTA VELOSO FILHO - IDEPI.** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI.** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro. **INTERESSADO: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO - IDEPI.** Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI. **INTERESSADO: CONSTRUTORA MAQTERR LTDA. - EMPRESA.** Sub-unidade Gestora: PARTICULAR

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/002848/2023

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ADMISSÃO DE PESSOAL - P. M. DE RIACHO FRIO (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO. Objeto: Acórdão nº 1.671/2020 - SSC.

Referências Processuais: Responsável: Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas - Prefeito à época, Jabes Lustosa Nogueira Júnior - Prefeito atual Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (Com procuração - peça 8)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/005587/2023

PEDIDO DE REEXAME DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ - REFERENTE AO TC/006270/2022 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE (EXERCÍCIO DE 2020)

Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DO VOTO-VISTA DO CONS. ALISSON ARAÚJO E DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS FLO-RA IZABEL, KLEBER EULÁLIO, WALTÂNIA ALVARENGA E ABELARDO VILANOVA. **INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - PODER EXECUTIVO (GOVERNADOR)** Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Com procuração - peça 44)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/009093/2023

AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2022)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DAS CIDADES. Objeto: Analisar a contratação pública para execução de obras e serviços de engenharia para duplicação da PI112 Referências Processuais: Responsável: Maria Vilani da Silva - Gestora Advogado(s): Thiago Ramos Silva - OAB/PI nº 10.260 (Com procuração - peça 12)

TC/015665/2021

AUDITORIA - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO - SEDET (EXERCÍCIO DE 2021)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. Objeto: Aplicação de recursos públicos destinados à execução de obras e serviços de pavimentação em paralelepípedo, realizada no Município de Bertolínia/PI, no âmbito do Contrato Nº 008/2019. Referências Processuais: Responsáveis: José Icemar Lavor Néri- Gestor SEDET, Igor Leonam Pinheiro Néri - Gestor SEDET, Kelson de França Sousa - Fiscal de Contrato. Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (Com procuração - peça 13) ; Fellipe Roney de Carvalho Alencar - OAB/PI nº 8.824 (Com procuração - peça 18) ; Taís Guerra Furtado - OAB/PI nº 10194 (Com procuração - peça 39)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 06 (SEIS)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/019995/2018

AUDITORIA NA P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE PIO IX. Objeto: Auditoria no transporte escolar do município em parceria com o TCU. Referências Processuais: Responsável: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva - Prefeita, Silas Noronha Mota - Prefeito à época Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração - peça 50) ; Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (Com procuração - fls. 2 da peça 19)

TC/009965/2022

AUDITORIA - P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora:

ra: P. M. DE LAGOA DO PIAUI. Objeto: Visita in loco para validação dos questionários i-saúde e i-educação do IEGM. Referências Processuais: Responsáveis: Mauro César Soares de Oliveira Júnior - Prefeito, Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano - Secretária Municipal de Saúde, Lívia Raquel Alencar Lima - Secretária Municipal de Educação. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Semprocuração nos autos)

TC/002043/2024

AUDITORIA - P. M DE DEMERVAL LOBÃO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO. Objeto: Verificar a exatidão das informações enviadas ao Censo escolar, referente às matrículas de Educação por tempo integral do Município de Demerval Lobão e a efetividade das ações voltadas para sua oferta no ano de 2023. Referências Processuais: Responsáveis: Ricardo de Moura Melo - Prefeito Municipal, Ângela Iane Silva Sales - Secretária Municipal de Educação

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/001320/2024

LEVANTAMENTO - AVALIAÇÃO SOBRE ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO. Objeto: Avaliar o estado atual de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos edifícios de órgãos estaduais em Teresina, bem como identificar as principais barreiras enfrentadas por indivíduos com diferentes tipos de deficiência.

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/006337/2020

MONITORAMENTO - P. M. DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SANTA FILOMENA. Objeto: Verificar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsável: Carlos Augusto de Araújo Braga - Prefeito. Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outros (Com procuração - peça 15)

TC/018844/2019

MONITORAMENTO - P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA. Objeto: Verificar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF. Referências Processuais: Responsáveis: Antônio Francisco Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal exercício 2019 e 2020, Heli Marques de Carvalho - Prefeito Municipal, exercício 2021 e 2022. PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL. Dados complementares: PROCESSO DESTACADO/ORIUNDO DO PLENO VIRTUAL RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS. DAS CONSª. REJANE DIAS, WALTÂNIA ALVARENGA E LÍLIAN MARTINS. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Sem procuração nos autos) ; Blenda Lima Cunha (OAB/PI nº 16.633). (Com procuração - peça 40) ; Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI nº 10.849) (Com procuração - peças 60 e 61)

TOTAL DE PROCESSOS - 19 (DEZENOVE)

Acompanhe as sessões do TCE-PI em tempo real

Ao vivo pelo canal do TCE Piauí no YouTube

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

FUNCIONAMOS DE SEGUNDA A SEXTA DAS 7H30 ÀS 20H